



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO**

**PROCESSO:** 4986/2022-6  
**FISCALIZAÇÃO:** 25/2022-2  
**INSTRUMENTO:** ACOMPANHAMENTO  
**RELATOR:** MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**PERÍODO FISCALIZADO:** 3/1/2022 A 30/5/2022  
**UNIDADE RESPONSÁVEL:** NPPREV  
**MEMBROS DA EQUIPE:** CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO  
BASTOS  
JÚLIA SASSO ALIGHIERI  
**SUPERVISOR:** DIEGO HENRIQUE FERREIRA  
TORRES



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

### O que o TCEES fiscalizou?

O objetivo da presente fiscalização é “acompanhar a regularidade das folhas de pagamento dos jurisdicionados do Tribunal, nos termos das trilhas definidas no 7º ciclo de fiscalização conjunta em folha de pagamento do Tribunal de Contas da União”, resultantes do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

O escopo deste Acompanhamento está relacionado à incapacidade permanente ao trabalho e acumulação de cargos com descumprimento de carga horária, buscando responder respectivamente às perguntas “existem aposentados por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo em outro jurisdicionado com possibilidade de retorno ao trabalho?” (Q1) e “existem servidores acumulando cargos ilegalmente com descumprimento de carga horária?”(Q2).

### O que o TCEES encontrou?

A investigação à Q1, que partiu de 10 casos, resultou em 6 irregularidades, confirmando a existência de aposentados por incapacidade ao trabalho mantendo vínculo como ativo em outro jurisdicionado, 1 caso regularizado e 3 falso-positivos.

A investigação à Q2, que partiu de 16 casos, resultou em 7 irregularidades, confirmando a ocorrência de acumulação irregular de cargos e incompatibilidade de carga horária, além de 7 casos regularizados no curso desta fiscalização e 2 falso-positivos.

Destaca-se o papel corretivo e orientador deste Tribunal, por meio do qual se busca evitar e reduzir a ocorrência e a repetição de falhas e irregularidades, a partir do fortalecimento do controle.

### Qual é a proposta de encaminhamento?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

As propostas de encaminhamento dos casos analisados resumem-se na adoção, pela unidade gestora, de medidas administrativas para saneamento das irregularidades com posterior envio do resultado do trabalho a este Tribunal, além do fortalecimento dos controles a partir da identificação, por esta Equipe Técnica, de fragilidades que merecem atenção por parte dos jurisdicionados, com vistas a evitar a reincidência de tais situações.

### Quais os próximos passos?

Além dos trâmites processuais ordinários do presente processo, bem como do monitoramento da regularização dos casos apontados, vislumbra-se a implementação e fortalecimento dos pontos de controle relacionados aos indícios identificados com o sistema CidadES- módulo Folha de Pagamento, bem como a intensificação de ações de controle utilizando as bases de dados constantes nos sistemas do TCEES. Vislumbra-se, ainda, o monitoramento contínuo das trilhas de fiscalização decorrentes do acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União, a fim de se identificar possíveis objetos para fiscalizações futuras.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

## APRESENTAÇÃO

Apresenta-se a estrutura do presente relatório:

- Seção 1: introdução;
- Seção 2: aposentados por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo em outro jurisdicionado com possibilidade de retorno à atividade funcional;
- Seção 3: acumulação irregular de casos e incompatibilidade de horários;
- Seção 4: conclusão;
- Seção 5: Propostas de encaminhamento.

O resumo dos indícios analisados de cada trilha e o respectivo encaminhamento constam no **Apêndice 168/2022-3**.

Os casos que, no curso desta fiscalização, foram regularizados ou tratavam-se de falso-positivos foram descritos no **Apêndice 169/2022-8**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

### 1. INTRODUÇÃO

Os trabalhos relativos ao presente acompanhamento foram realizados no período de 13 de junho de 2022 a 16 de setembro de 2022 pelos auditores de controle externo Caio César Martins Ribeiro Bastos, matrícula 203.247 e Júlia Sasso Alighieri, matrícula 203.640, sob a liderança da segunda e supervisão do Coordenador de Fiscalizações do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, Diego Henrique Ferreira Torres, matrícula 203.545, tendo como objetivo geral acompanhar a regularidade das folhas de pagamento dos Municípios e do Estado no exercício de 2022.

#### 1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES

Em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) do exercício de 2022, aprovado por meio da Decisão Plenária 16, de 7 de dezembro de 2021 (Processo 6842/2021-6), iniciam-se os trabalhos relativos à Linha de Ação: “Acompanhar a regularidade das folhas de pagamento dos jurisdicionados, conforme os critérios de relevância, risco e materialidade.”

Para tanto, foi realizado o acompanhamento dos resultados das trilhas de auditoria resultantes do Acordo de Cooperação Técnica com o TCU, que foi celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (Protocolo TC 13545/2020-3).

A ação iniciou-se com o compartilhamento dos dados das folhas de ativos e inativos dos jurisdicionados, consolidadas no CidadES Folha, com o TCU, que realizou o cruzamento entre essas informações e aquelas existentes nos bancos de dados de sua competência. Posteriormente os resultados foram devolvidos a este Tribunal de Contas para a execução das trilhas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Neste ponto, **cabe destacar a importância para a ação conjunta do trabalho realizado pela equipe do CidadES Folha** no aprimoramento qualitativo e quantitativo das informações geradas na plataforma. Mensalmente são recebidas as folhas de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os jurisdicionados do TCEES. São centenas de milhares de dados a serem conferidos. A partir disso, é executado um trabalho de limpeza de inconsistências e ajustes junto ao emissor até a validação da remessa.

Somente com as informações validadas é que se torna possível o envio ao órgão parceiro e a continuidade da ação conjunta. Portanto, as atividades antecedentes à fiscalização ocupam lugar de destaque na execução bem sucedida das trilhas propostas.

De posse dessas informações, o TCU realizou o cruzamento entre essas informações e aquelas existentes nos bancos de dados de sua competência. Posteriormente, os resultados foram remetidos a este Tribunal de Contas para a análise dos resultados das trilhas.

## 1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

**Segundo critérios de avaliação de riscos, e ainda considerando a materialidade, relevância e oportunidade, o escopo do trabalho foi delineado para as seguintes trilhas:**

- a) Aposentados por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo em outro jurisdicionado com possibilidade de retorno ao trabalho:

Trata-se de casos em que o servidor aposentado por incapacidade ao trabalho mantém vínculo ativo em outro jurisdicionado, em cargo de natureza semelhante ao qual se aposentou, o que pode significar que ele tenha se aposentado somente em um vínculo ou que tenha recuperado sua capacidade laboral. Confirmando-se tal recuperação por



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

meio de perícia médica, a aposentadoria do servidor pode ser revertida, ensejando seu retorno ao trabalho.

Esta trilha tem como critério o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, segundo o qual o servidor aposentado por incapacidade permanente ao trabalho será obrigatoriamente submetido a avaliações periódicas para verificação de sua capacidade laboral. Havendo retorno da atividade laboral do servidor, a incapacidade ou invalidez será reavaliada, conforme dispõe o art. 176 da Portaria 1467, de 2 de junho de 2022.

Justifica-se pela necessidade de revisão da legislação local para fortalecimento dos controles internos, já que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente por vezes caracteriza-se por pouco tempo de contribuição, pagamento por longo período de tempo e com proventos integrais, além da possibilidade de haver pensionistas. Todo esse conjunto de características pode resultar em prejuízo aos regimes próprios de previdência caso tenha havido falhas no processo de concessão. A fundamentação completa consta na Seção 2.

- b) Servidores acumulando cargos ilegalmente com descumprimento de carga horária:

Trata-se de casos em que se observa acumulação ilegal de cargos e casos de acumulação ilegal com incompatibilidade de horários e tem por base o art. 37, XVI da CF/1988, segundo o qual é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Para ocorrer a acumulação permitida, ressalta-se, deve haver a compatibilidade de horários.

Justifica-se pela necessidade de fortalecimento de controles, seja no ato da posse ou no controle da jornada de trabalho do servidor, pois pode ocorrer o pagamento a servidores sem a devida contraprestação do serviço, o que traz prejuízo à população, ou ainda risco à saúde do servidor. A fundamentação completa consta na Seção 3.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

As entidades fiscalizadas são os jurisdicionados deste Tribunal cujos servidores tenham sido listados nas trilhas selecionadas para o trabalho, podendo envolver a administração direta e institutos de previdência, especificamente nas áreas de pessoal/recursos humanos e benefícios desses órgãos.

Já os principais destinatários da presente fiscalização, além dos Conselheiros do e.TCEES e os Procuradores do Ministério Público de Contas, são os jurisdicionados que, por vezes, desconhecem que o servidor aposentado por invalidez mantém-se ativo em outro órgão assim como que o servidor acumula cargos indevidamente, e, por fim, a população dos jurisdicionados fiscalizados.

### 1.3 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da presente fiscalização é “acompanhar a regularidade das folhas de pagamento dos Municípios e do Estado no exercício de 2022”.

Tem-se, para balizar o trabalho, as seguintes questões a serem respondidas:

**Q1 - Existem aposentados por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo em outro jurisdicionado com possibilidade de retorno ao trabalho?**

**Q2 - Existem servidores acumulando cargos ilegalmente com descumprimento de carga horária?**

### 1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ainda que aplicável aos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

acompanhamentos de forma subsidiária<sup>1</sup>, e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Houve restrição aos exames por se tratar de uma fiscalização - instrumento Acompanhamento. Logo as NBASP aplicáveis às auditorias de conformidade não foram aplicadas integralmente. Foi observado, ainda, o Manual de Acompanhamento do TCU, adotado pelo TCEES por meio da Nota Técnica SEGEX 002/2022.

As fontes de informação utilizadas foram o resultado das trilhas de auditoria do TCU, a base de dados do CidadES Folha, as informações solicitadas aos jurisdicionados, e as legislações específicas de cada ente. Complementarmente, foram utilizados os portais de transparência.

O CidadES Folha foi utilizado para consulta de vínculos, afastamentos e folha de pagamento do servidor.

As trilhas do TCU, cujos resultados foram enviados a este Tribunal, foram:

- Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento);
- Acumulação irregular de cargos;
- Aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade;
- Auxílio alimentação pago em duplicidade;
- Dedicção exclusiva desrespeitada;
- Descumprimento de jornada de trabalho;

---

<sup>1</sup> **Resolução TC 350, de 4 de maio de 2021:**

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único desta Resolução, a versão 2.0 do Manual de Auditoria de Conformidade, a ser observado na condução das fiscalizações dessa modalidade.

Parágrafo único. O Manual de Auditoria de Conformidade terá aplicação subsidiária nas demais ações de controle externo realizadas pelo Tribunal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público;
- Pensionista falecido com remuneração;
- Remuneração acima do teto;
- Servidor ativo com mais de 75 anos;
- Servidor falecido recebendo remuneração;
- Servidores ou pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal do Brasil.

Quanto à metodologia aplicada para avaliação de riscos, por se tratar de fiscalização em que já foram disponibilizados os resultados de trilhas com riscos identificados, esta etapa de avaliação de riscos não se aplicou integralmente. O **Apêndice 170/2022-1** suporta essa análise.

Não faz parte do escopo dessa fiscalização a apuração de responsabilidades quanto aos casos identificados, considerando o instrumento de fiscalização utilizado, e considerando ainda a multiplicidade de agentes que podem ter dado causa às situações irregulares, diante dos Princípios da Economia Processual e Eficiência. O escopo central consiste na identificação dos casos, comunicação aos jurisdicionados, cessação dos casos irregulares e melhoria dos controles com vistas a evitar a reincidência.

Por fim, ressalta-se que não é objetivo deste trabalho verificar a legalidade na investidura de cargos ou na concessão de benefícios, mas tão somente a confrontação de vínculos/benefícios, indicando possíveis irregularidades, de forma a evitar prejuízo ao erário e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

## 1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançará o montante de R\$ 6.693.860.393,36.

Conforme Nota Técnica SEGEX 01, de 21 de março de 2022, nas fiscalizações, em regra, o " VRF é a soma dos valores pertinentes ao objetivo da fiscalização." Assim, adotou-se como parâmetro o somatório das folhas de pagamento relativas aos jurisdicionados do Estado (com exceção de consórcio público, estatal não dependente e fundações de direito privado) dos meses de janeiro a abril de 2022, extraído do Painel de Controle deste Tribunal, que totalizou R\$ 6.693.860.393<sup>2</sup>.

## 1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Conforme Resolução TC 290/2015, **os benefícios provenientes da presente fiscalização são diretos**, pois decorrem diretamente da atuação do Tribunal, ou seja, que se concretizam na medida em que o jurisdicionado atende ao comando do Tribunal. Além disso, têm o potencial de contribuir para a melhoria na gestão e governança públicas e coibir desvio e desperdício de recursos públicos.

Dentre os benefícios diretos, o tipo de benefício que o presente acompanhamento pretende trazer se enquadra em "correção de irregularidades ou impropriedades", podendo ser caracterizados, dentro desse grupo, como quantitativos e qualitativos.

Como **benefício quantitativo**, tem-se a cessação de pagamentos indevidos tanto nos casos de acumulação de cargos quanto nos casos de servidor aposentado por incapacidade que mantém vínculo ativo em outra unidade gestora. Nesse último caso, a referida cessação vai ao encontro do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto

<sup>2</sup> Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2022/todos/null/visaoGeral/codigoUnidadeGestora/null/1>. Acesso em 7 jul. 2022

Detalhamento:

Janeiro/2022: R\$1.296.109.778,30.

Fevereiro/2022: R\$1.272.317.320,80

Março/2022: R\$1.364.114.575,30

Abril/2022: R\$1.407.811.146,43

Maior/2022: R\$ 1.353.507.572,53



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema. Assim, o cálculo do prejuízo causado se estende por vários anos.

Já o **benefício qualitativo**, em relação aos dois objetivos deste Acompanhamento, relaciona-se à disponibilização de serviços públicos da forma como contratados, com cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, e ainda, à melhoria da gestão de pessoas dos jurisdicionados.

Destaca-se que, no presente Acompanhamento, os fatores qualitativos são mais importantes que os fatores quantitativos. Isso porque a natureza dos indícios e as circunstâncias em que ocorrem (já que se trata de folha de pagamento) os tornam materiais, a considerar as possíveis falhas nos controles internos e a extrapolação da situação encontrada a demais casos não fiscalizados.

Ainda, destaca-se o fortalecimento do controle interno, já que pretende-se identificar as causas do problema, além do incremento da percepção do controle pelos jurisdicionados.

Considera-se também a relevância deste Acompanhamento para o amadurecimento do CidadES Folha, uma vez que é possível que haja encaminhamentos para inclusão, ajuste e fortalecimento dos pontos de controle daquele Sistema internamente no NPPREV.

## 1.7 PROCESSOS CONEXOS

Destaca-se que os seguintes processos conexos:

- a) Processo 3411/2021-4 – Acompanhamento da regularidade das folhas de pagamento dos Municípios e do Estado no exercício de 2021;
- b) Processo 4248/2016 – Auditoria de acumulação de cargos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

## **2. APOSENTADOS POR INCAPACIDADE AO TRABALHO COM VÍNCULO ATIVO EM OUTRO JURISDICIONADO COM POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE FUNCIONAL**

A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho é um benefício previdenciário para servidores públicos que estão incapacitados de forma total e permanente para o trabalho, com previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo;**(g.n)

Segundo a CF/1988 é condição para o benefício por incapacidade permanente para o trabalho a insuceptibilidade de readaptação, bem como a realização de avaliações periódicas. Logo, para a concessão do referido benefício é necessário que haja, num primeiro momento, a tentativa de readaptação, que é a possibilidade de mudança de função do servidor que, em razão de ter sofrido determinadas limitações físicas ou mentais por algum motivo (seja por doença, acidente etc.) não consiga mais desempenhar suas atribuições de origem.

### **CF/1988**

Art. 37 (...)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Em segundo lugar, para manutenção da aposentadoria por incapacidade, deve haver a continuidade das condições que ensejaram sua concessão, verificada por meio de reavaliações médicas. É o que dispõe a Portaria 1467/2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência (MTP), que prevê a reavaliação da aposentadoria do servidor que tenha sua capacidade laboral recuperada para atribuição do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, o cumprimento de tais requisitos, quais sejam, a tentativa de readaptação e reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, passa a ser exigência constitucional imposta pela Emenda Constitucional 103/2019, já que o texto constitucional que vigorava não os previa<sup>3</sup>.

## 2.1 DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS NORMATIVOS MUNICIPAIS QUANTO ÀS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA EC 103/2019

Nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/1988, cabe ao entes federativos regulamentar o referido inciso, quanto à incapacidade permanente ao trabalho.

<sup>3</sup> **Texto constitucional vigente anteriormente à EC 103/2019:**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Ocorre que, no curso deste trabalho, foi verificado que há dispositivos em leis municipais que limitam ou impedem a readaptação do servidor ou a reversão de aposentadorias:

Lei 1820, de 22/12/1998 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Guarapari

**Art. 66** É vedada a concessão de laudo médico, sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto para o desenvolvimento das atribuições específicas do cargo de Magistério

Lei Municipal 4009, de 20/12/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Artigo 48 -** Para que a reversão possa efetivar-se será necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;

III - seja julgado apto em inspeção médica oficial.

Vê-se que o dispositivo da Lei 1820/1998 vai de encontro à possibilidade de readaptação trazida pelo art. 37, § 13 assim como pelo art. 40, § 1º, I da CF/1988, pois veda ao profissional do cargo de magistério o exercício de outras atividades.

De outra forma, a Lei 4009/1994 limita a possibilidade de reversão de aposentadoria quando do alcance de alguns requisitos de tempo pelo servidor. Sobre esse ponto, vale dizer que a CF/1988, em seu art. 40, § 1º, I, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, não apontando requisitos que dispensariam a realização de novas avaliações ou que impossibilitariam a reversão da aposentadoria.

Como se vê, a EC 103/2019 e a Portaria MTP 1.467/2022 trouxeram dispositivos expressos sobre a necessidade de reavaliações periódicas, tornando alguns normativos municipais ultrapassados. Não custa destacar que essa obrigatoriedade já estava disposta no § 4º do art. 56 da Orientação Normativa 2/2009<sup>4</sup>, que dispunha

<sup>4</sup> Art. 56. (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

sobre a cessação da aposentadoria no caso de retorno do exercício de atividade laboral. Logo, não cabe à legislação municipal restringir a possibilidade de readaptação ou de reavaliação da aposentadoria por incapacidade permanente e possível reversão desta, considerando que tal restrição prejudica o alcance de norma constitucional e devidamente regulamentada em normas gerais de previdência, que devem ser observadas por todos os regimes próprios de previdência social.

Pelo exposto, sugere-se **RECOMENDAR** a todos jurisdicionados a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1.467/2022, garantindo, entre outros, a necessária e devida readaptação nos casos aplicáveis, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e que o servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral possa ter sua aposentadoria revertida.

## 2.2 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IPACI

2.2.1 CPF servidor: \*\*\*.374.537-\*\*

### a) Situação encontrada:

Informações relativas à aposentadoria do(a) servidor(a), fornecidas pelo Instituto (Anexo 4445/2022-8):

- Data da aposentadoria: 24/4/2003;

---

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- Cargo em que se aposentou: Professor Pedagogo PEI C-IV V B 10 A;
- Laudo atestado por junta médica oficial: Sim;
- A servidora requereu mudança de função em 30/08/2002, mas não foi readaptada, sendo encaminhada para a junta médica em 27/03/2003 e aposentada por invalidez em 24/04/2003;
- Em 6/8/2010, houve reavaliação e manutenção da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, devidamente avalizada por junta médica;
- Segundo Instituto, a servidora estava inapta somente para exercer as funções inerentes ao cargo efetivo que ocupava;
- Observações: Segundo o Instituto, e com base no art. 48, II da Lei Municipal 4009, de 20/12/1994<sup>5</sup>, em 06/05/2013, a servidora completou 25 anos de serviço público e inatividade, computados em conjunto, não sendo possível a reversão da aposentadoria a partir desta data.

Informações constantes no CidadES Folha:

- Vínculos: constam vínculos ativos na Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua como professor MAMPA (contratação temporária).

<sup>5</sup> Artigo 48 - Para que a reversão possa efetivar-se será necessário que o aposentado:  
I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;  
II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;  
III - seja julgado apto em inspeção médica oficial.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Vínculo como ativo

Vínculo como beneficiário

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Presidente Kennedy ...	Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	PROFESSOR	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/2019		3 anos e 3 meses	Pós-graduação lato sensu	Semanal - 25h
Presidente Kennedy	Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	PROFESSOR	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/2019	23/12/2020	1 ano e 8 meses	Pós-graduação lato sensu	Semanal - 25h
Atílio Vivácqua	Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MAMPA (ENSINO FUNDAMENTAL)	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	02/09/2021		10 meses e 1 semana	Ensino superior	Mensal - 125h
Atílio Vivácqua	Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MAMPA (ENSINO FUNDAMENTAL)	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	02/09/2021	17/12/2021	3 meses e 2 semanas	Ensino superior	Mensal - 125h
Atílio Vivácqua	Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MAMPA - EDUCAÇÃO INFANTIL	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	15/03/2022		3 meses e 3 semanas	Ensino superior	- 25h

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPACI e também pela Prefeitura de Atílio Vivácqua, nos meses 4 e 5/2022.

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MaMPA - EDUCAÇÃO INFANTIL	05/2022	05/2022	R\$ 1.803,90	R\$ 144,17	R\$ 1.659,73
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MaMPA - EDUCAÇÃO INFANTIL	04/2022	04/2022	R\$ 2.765,98	R\$ 273,27	R\$ 2.492,71
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	PEB D IV40	05/2022	05/2022	R\$ 1.590,93	R\$ 356,58	R\$ 1.234,35
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	PEB D IV40	04/2022	04/2022	R\$ 1.590,93	R\$ 356,58	R\$ 1.234,35
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	PEB D IV40	03/2022	03/2022	R\$ 1.590,93	R\$ 356,58	R\$ 1.234,35
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	PEB D IV40	02/2022	02/2022	R\$ 1.590,93	R\$ 356,58	R\$ 1.234,35
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	PEB D IV40	01/2022	01/2022	R\$ 1.590,93	R\$ 356,58	R\$ 1.234,35

- Afastamentos: não constam registros atuais de afastamento por motivo de saúde;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

UG	Cargo	Matrícula	Tipo de afastamento	Início	Fim
Secretaria Municipal de Educação de ...	PROFESSOR	011251	Férias	01/04/2020	30/04/2020
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PROFESSOR MAMPA (ENSINO FUNDAMENTAL)	8758.1	Licença para tratamento da própria saúde (até 15 dias)	09/11/2021	11/11/2021

**b) Critério(s) de auditoria:**

Art. 40, § 1º, I da CF/1988 e art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1467/2022.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas a vínculos ativos, pagamentos efetuados e afastamentos do servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria por incapacidade foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma causa é a não reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, visto que, a última reavaliação por meio de perícia médica foi em 6/8/2010, há mais de 12 anos.

Destaca-se também o possível desconhecimento, por parte do servidor, de que recuperação da capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação implica na reavaliação de sua aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez.

Por fim, outra causa é o cumprimento do art. 48, II da Lei Municipal 4009/1994, segundo o qual há impossibilidade de reversão da aposentadoria, já que a servidora completou 25 anos de serviço público e inatividade.

**e) Efeito(s):**

Pagamento de aposentadoria por incapacidade a servidor que mantém vínculo ativo na mesma função em que se aposentou em outra unidade gestora.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema.

**f) Resposta à submissão de achados**

O IPACI informou (Anexo 4445/2022-8), que as Leis Municipais 4009/1994 (Estatuto dos Servidores) e 6910/2013 já dispõem sobre as reavaliações periódicas e a possibilidade de cassação, reversão e readaptação na aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente.

Importa ressaltar que a servidora solicitou a reversão de sua aposentadoria (Processo 311/2009), que foi indeferida. Assim, a servidora ajuizou demanda judicial em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Instituto de Previdência em 09/09/2010, tombada sob o nº \*\*\*\*\*-42.2010.8.08.0011 (\*\*\*.10.014872-\*), que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente, ainda pendente de decisão quanto ao mérito. Nesse sentido, este Instituto aguarda o posicionamento do Poder Judiciário acerca do caso concreto.

O IPACI manifestou-se pela impossibilidade de reversão da aposentadoria, já que a servidora já havia completado 25 anos de serviço público e inatividade (art. 48, II da Lei Municipal 4009/1994).

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Sobre a impossibilidade de reversão, vale dizer que a CF/1988, em seu art. 40, § 1º, I, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, não apontando requisitos que dispensariam a realização de novas avaliações ou que impossibilitariam a reversão da aposentadoria.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Ainda, a possibilidade de reversão de aposentadoria já estava disposta no § 4º do art. 56 da Orientação Normativa 2/2009<sup>6</sup>, que dispunha sobre a cessação da aposentadoria do aposentado que voltasse a exercer sua atividade laboral. Logo, não cabe à legislação municipal restringir a possibilidade de reavaliação da aposentadoria por incapacidade permanente e possível reversão desta, considerando que tal restrição prejudica o alcance de norma constitucional e devidamente regulamentada em normas gerais de previdência, que devem ser observadas por todos os regimes próprios de previdência social.

A considerar que a Reforma da Previdência, por meio da EC 103/2019, trouxe expressamente a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e, por tal motivo, dispositivos da lei municipal que restringem a realização de reavaliações periódicas tornaram-se ultrapassados, sugere-se **DETERMINAR**, ao atual Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno municipal e do gestor do RPPS, no prazo de 90 dias, a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 48, II da Lei Municipal 4009/1994, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo, entre outros, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral.

Ainda, considerando a existência de vínculo ativo no cargo de professor na Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, mesmo cargo em que se deu a aposentadoria da

<sup>6</sup> Art. 56. (...)

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

servidora; considerando a determinação constitucional de reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; considerando que a última avaliação médica da servidora ocorreu em 6/8/2010 e, por fim, que a existência de processo judicial não inviabiliza a análise da recuperação da capacidade laboral da servidora administrativamente, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável do IPACI, sob a supervisão do Controle Interno, no prazo de 60 dias, a realização de avaliação médica por junta oficial, para verificar a possível recuperação da capacidade laboral da servidora assim como o seu retorno à atividade, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, e o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação na próxima prestação de contas.

Ainda, sugere-se **CIÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cahoeiro de Itapemirim.

### 2.3 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - FUNDO FINANCEIRO – IPG

2.3.1 CPF do servidor: \*\*\*.491.401-\*\*

#### a) Situação encontrada:

Informações relativas à aposentadoria do(a) servidor(a), fornecidas pelo Instituto (Anexo 4673/2022-5):

- Data da aposentadoria: 3/8/2010. A servidora foi aposentada por invalidez permanente com proventos integrais, após licença médica por 1.479 dias, com laudo atestado por dois médicos da Prefeitura Municipal de Guarapari;
- Cargo em que se aposentou: Professor Mapa II;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- Laudo atestado por junta médica oficial: Sim;
- Não houve tentativa de readaptação, pois, segundo o Instituto, possível readaptação é encargo da Perícia Médica Oficial do Município (Administração Direta);
- Segundo o Instituto, não houve porque o laudo pericial à época atestou pela incapacidade definitiva e porque, por orientação deste Tribunal (Acórdão TC 1151/2017- Plenário), a reavaliação deve ocorrer por meio de junta médica diversa da que concedeu a aposentadoria;
- Segundo Instituto, a legislação municipal impede o exercício em outras atividades (art. 66 e 68 da Lei Municipal 1820/1998):

**Art. 66** É vedada a concessão de laudo médico, sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto para o desenvolvimento das atribuições específicas do cargo de Magistério.

**Art. 68** A incapacidade definitiva obrigará a aposentadoria nos termos da lei 1.278/91

- Observações: Segundo o Instituto, a composição de junta médica distinta da que concedeu os benefícios em questão está em andamento.

Informações constantes no CidadES Folha:

- Vínculos: constam vínculos ativos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (Estado do Espírito Santo) como professor P e como Diretor FGDE 02.3 (função de confiança).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Vínculo como ativo    Vínculo como beneficiário

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	PROFESSOR P (Car. 3)	Efetivo estatutário	05/04/2006		16 anos e 3 meses	Ensino médio-técnico	- 25h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	PROFESSOR P	Efetivo estatutário	05/04/2006		16 anos e 3 meses	Ensino médio-técnico	Semanal - 25h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	Comissionado	05/04/2006		16 anos e 3 meses	Ensino médio-técnico	Semanal - 40h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	DIRETOR FGDE 02.3	Função de confiança	05/04/2006		16 anos e 3 meses	Ensino médio-técnico	Semanal - 40h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	PROFESSOR P	Efetivo estatutário	05/04/2006		16 anos e 3 meses	Ensino médio-técnico	Semanal - 40h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	Comissionado	01/01/2020		2 anos e 6 meses	Ensino médio-técnico	- 40h
Estado do Espírito Santo	▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	Comissionado	01/01/2020		2 anos e 6 meses	Ensino médio-técnico	Semanal - 40h

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPG e também pelo Fundo Estadual, nos meses 1 a 5/2022 (todo período fiscalizado).

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▼ Instituto de Previdência dos ...	Professor MAPA V	05/2022	05/2022	R\$ 2.963,82	R\$ 116,72	R\$ 2.847,10
▼ Instituto de Previdência dos ...	Professor MAPA V	04/2022	04/2022	R\$ 3.510,50	R\$ 198,72	R\$ 3.311,78
▼ Instituto de Previdência dos ...	Professor MAPA V	03/2022	03/2022	R\$ 2.690,48	R\$ 83,45	R\$ 2.607,03
▼ Instituto de Previdência dos ...	Professor MAPA V	02/2022	02/2022	R\$ 2.690,48	R\$ 83,45	R\$ 2.607,03
▼ Instituto de Previdência dos ...	Professor MAPA V	01/2022	01/2022	R\$ 2.690,48	R\$ 83,45	R\$ 2.607,03
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	05/2022	05/2022	R\$ 5.893,06	R\$ 1.250,07	R\$ 4.642,99
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	04/2022	04/2022	R\$ 7.734,08	R\$ 3.091,09	R\$ 4.642,99
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	03/2022	04/2022	R\$ 1.841,02	R\$ 0,00	R\$ 1.841,02
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	03/2022	03/2022	R\$ 6.286,83	R\$ 1.358,36	R\$ 4.928,47
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	02/2022	02/2022	R\$ 9.830,68	R\$ 2.332,92	R\$ 7.497,76
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	01/2022	01/2022	R\$ 9.295,17	R\$ 2.153,92	R\$ 7.141,25

- Afastamentos: não constam registros atuais de afastamento por motivo de saúde;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

UG	Cargo	Matricula	Tipo de afastamento	Início	Fim
▲ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	PROFESSOR P	52348605200011	Férias	05/01/2021	19/01/2021
▼ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da ...	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	52348605200012	Férias	05/01/2021	19/01/2021
▼ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da ...	PROFESSOR P	52348605200011	Férias	15/09/2021	14/10/2021
▼ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da ...	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	52348605200012	Férias	03/11/2020	17/11/2020
▼ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da ...	PROFESSOR P	52348605200011	Férias	03/11/2020	17/11/2020
▼ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da ...	DIREC?O ESCOLAR DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	52348605200012	Férias	15/09/2021	14/10/2021

**b) Critério(s) de auditoria:**

Art. 40, § 1º, I da CF/1988, art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1467/2022 e art. 21, § 6º da Lei Municipal 2542, de 7/12/2005<sup>7</sup>.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas a vínculos ativos, pagamentos efetuados e afastamentos do servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria por incapacidade foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Observou-se a não reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, visto que, a aposentadoria foi concedida em 3/8/2010, há mais de 12 anos, não tendo ocorrido nova avaliação.

Segundo o IPG, essa atribuição seria da Administração Direta já que é onde está lotada a Equipe Médica Pericial dos Servidores de Guarapari. No entanto, esse

<sup>7</sup> Art. 21 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

(...)

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecida Equipe Médica Pericial dos Servidores do Município de Guarapari.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

argumento não merece prosperar. Nos termos do art. 21, § 6º da Lei 2542/2005 (Lei que dispõe sobre o RPPS), o benefício de aposentadoria cessará se verificada a recuperação da capacidade de trabalho do servidor; logo, o IPG não pode se abster desta competência até porque o exame médico pericial pode ser solicitado por ele (art. 10, § 1º da Lei 2542/2005<sup>8</sup>).

Destaca-se também o possível desconhecimento, por parte do servidor, de que recuperação da capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação implica na reavaliação de sua aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez.

Por fim, outra causa é o cumprimento do art. 66 da Lei Municipal 1820/1998, que veda a permanência do profissional considerado inapto para o desenvolvimento de atribuições específicas do cargo de magistério em outras atividades.

**e) Efeito(s):**

Pagamento de aposentadoria por incapacidade a servidor que mantém vínculo ativo na mesma função em que se aposentou em outra unidade gestora.

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema.

**f) Resposta à submissão de achados**

<sup>8</sup> Art. 10 Para a realização das perícias médicas necessárias à concessão de benefícios será utilizada a Equipe Médica Pericial dos Servidores do Município de Guarapari, composta por profissionais médicos e profissionais do serviço social da Prefeitura Municipal de Guarapari.

§ 1º O exame médico pericial, solicitado pelo IPG e realizado pela Equipe Médica Pericial dos Servidores do Município de Guarapari, para avaliação da concessão dos benefícios previdenciários será realizado por junta médica composta de 03 (três) médicos-peritos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Em resposta à submissão de achados (Anexo 4673/2022-5), quanto às alterações legais, o IPG informou que está observando as exigências constitucionais, legais e deste Tribunal para adequação de seus normativos.

Quanto à servidora, o IPG informou que o procedimento administrativo nº 13214/2010, referente a aposentadoria por invalidez da servidora já se encontra junto ao setor de Perícia Médica Oficial do Município para fins de reavaliação da condição laboral da servidora, com perícia já agendada.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Registra-se que, o art. 66 da Lei 1820/1998 veda a permanência do profissional considerado inapto para o desenvolvimento de atribuições específicas do cargo de magistério em outras atividades. Sobre esse ponto, vale dizer que a CF/1988, em seu art. 40, § 1º, I, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, não impondo restrição à readaptação do servidor ou à reversão da aposentadoria.

Não custa destacar que essa possibilidade já estava disposta no § 4º do art. 56 da Orientação Normativa 2/2009<sup>9</sup>, que dispunha sobre a cessação da aposentadoria do aposentado que voltasse a exercer sua atividade laboral. Logo, não cabe à legislação municipal restringir a possibilidade de reavaliação da aposentadoria por incapacidade permanente e possível readaptação do servidor ou reversão desta, considerando que tal restrição prejudica o alcance de norma constitucional e devidamente regulamentada em normas gerais de previdência, que devem ser observadas por todos os regimes próprios de previdência social.

A considerar que a Reforma da Previdência, por meio da EC 103/2019, trouxe expressamente a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para

<sup>9</sup> Art. 56. (...)

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e, por tal motivo, dispositivos da lei municipal que vedam a permanência do profissional considerado inapto para o desenvolvimento de atribuições específicas do cargo de magistério em outras atividades tornaram-se ultrapassados, sugere-se **DETERMINAR**, ao atual Prefeito de Guarapari, sob a supervisão do Controle Interno municipal e do gestor do RPPS, no prazo de 90 dias, a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 66 da Lei 1820/1998, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo, entre outros, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral.

A considerar a existência de vínculo ativo no cargo de professor no Fundo Estadual, mesmo cargo em que se deu a aposentadoria da servidora e também o agendamento de reavaliação por junta pericial para o dia 05/09/2022, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável do IPG, sob a supervisão do Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da possível recuperação da capacidade laboral do servidor nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, na próxima prestação de contas.

Ainda, sugere-se **CIÊNCIA** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (Estado do Espírito Santo) de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari.

## 2.4 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.4.1 CPF do servidor: \*\*\*.939.697-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações relativas à aposentadoria do(a) servidor(a), fornecidas pelo Instituto (Anexo 4675/2022-4):

- Data da aposentadoria: 26/10/2018;
- Cargo em que se aposentou: Professor MAPB;
- Laudo atestado por junta médica oficial, formada por três médicos peritos;
- Não houve tentativa de readaptação da servidora em outro cargo/função;
- Segundo o Instituto, a servidora foi aposentada com indicação dos médicos peritos de que não havia necessidade de reavaliação bienal;
- Segundo Instituto, a servidora foi aposentada por incapacidade permanente para o exercício do cargo e para o serviço público em geral.

Informações constantes no CidadES Folha:

- Vínculos: consta vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação de Vitória como professor de educação básica – PEB III:

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Vitória	▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	Efetivo estatutário	11/02/2008		14 anos e 5 meses	Pós-graduação lato sensu	- 25h
Vitória	▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	Efetivo estatutário	11/02/2008		14 anos e 5 meses	Pós-graduação lato sensu	Mensal - 125h

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPS e também pela Secretaria Municipal de Educação de Vitória, nos meses 1 a 5/2022 (todo período fiscalizado):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	05/2022	05/2022	R\$ 3.403,10	R\$ 538,91	R\$ 2.864,19
▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	04/2022	04/2022	R\$ 3.403,10	R\$ 538,91	R\$ 2.864,19
▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	03/2022	03/2022	R\$ 3.403,10	R\$ 538,91	R\$ 2.864,19
▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	02/2022	02/2022	R\$ 3.403,10	R\$ 538,91	R\$ 2.864,19
▲ Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	01/2022	01/2022	R\$ 3.403,10	R\$ 538,91	R\$ 2.864,19
▲ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	PROFESSOR MAPB	05/2022	05/2022	R\$ 3.307,25	R\$ 0,00	R\$ 3.307,25
▼ Instituto de Previdência dos ...	PROFESSOR MAPB	04/2022	04/2022	R\$ 3.307,25	R\$ 0,00	R\$ 3.307,25
▼ Instituto de Previdência dos ...	PROFESSOR MAPB	03/2022	03/2022	R\$ 3.307,25	R\$ 0,00	R\$ 3.307,25
▼ Instituto de Previdência dos ...	PROFESSOR MAPB	02/2022	02/2022	R\$ 3.307,25	R\$ 0,00	R\$ 3.307,25
▼ Instituto de Previdência dos ...	PROFESSOR MAPB	01/2022	01/2022	R\$ 4.517,69	R\$ 0,00	R\$ 4.517,69
▼ Fundo de Manutenção e ...	PROFESSOR P (Car. 3)	01/2022	01/2022	R\$ 9.295,17	R\$ 2.153,92	R\$ 7.141,25

- Afastamentos: não constam registros atuais de afastamento por motivo de saúde;

### Afastamentos associados a esta pessoa

UG	Cargo	Matrícula	Tipo de afastamento	Início	Fim
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Recesso	13/07/2020	17/07/2020
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Recesso	22/12/2020	31/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Férias-prêmio / licença-prêmio	02/01/2020	31/01/2020
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Férias-prêmio / licença-prêmio	04/01/2021	02/02/2021
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Licença para tratamento da própria saúde (até 15 dias)	26/04/2021	01/05/2021
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Licença com remuneração	10/06/2021	10/06/2021
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Licença com remuneração	11/06/2021	11/06/2021
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Recesso	24/12/2021	31/12/2021
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA - PEB III	572783	Recesso	12/07/2021	18/07/2021

### b) Critério(s) de auditoria:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Art. 40, § 1º, I da CF/1988, art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1467/2022;

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas a vínculos ativos, pagamentos efetuados e afastamentos do servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria por incapacidade foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

A dispensa de reavaliação bienal pela perícia médica é uma das causas identificadas. Apesar dessa dispensa, a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria é uma exigência constitucional.

Ainda, há que se considerar o possível desconhecimento, por parte do servidor, de que recuperação da capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação implica na reavaliação de sua aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez.

**e) Efeito(s):**

Pagamento de aposentadoria por incapacidade a servidor que mantém vínculo ativo na mesma função em que se aposentou em outra unidade gestora.

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema.

**f) Resposta à submissão de achados**

Em resposta ao ofício de submissão de achados (Anexo 4675/2022-4), o IPS informou que a junta médica que opinou pela concessão de aposentadoria à servidora, dispensou-a da reavaliação bienal, pois trata-se de doença considerada sem cura. No



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

entanto, informou que convocará a servidora para nova perícia, concedendo-lhe o direito à ampla defesa e contraditório.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

A considerar a existência de vínculo ativo no cargo de professor na Secretaria Municipal de Educação de Vitória, mesmo cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, e a convocação do servidor para nova perícia médica, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável do IPS, sob a supervisão do Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da possível recuperação da capacidade laboral do servidor nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, na próxima prestação de contas.

Ainda, sugere-se **CIÊNCIA** à Secretaria Municipal de Educação de Vitória de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra.

**2.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV**

2.5.1 CPF do servidor: \*\*\*.069.437-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações relativas à aposentadoria do(a) servidor(a), fornecidas pelo Instituto (Anexo 4676/2022-9):

- Data da aposentadoria: 1/3/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Cargo em que se aposentou: Professor PEB III;
- Laudo atestado por junta médica oficial, indicando aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais;
- Segundo o Instituto, a Prefeitura não comunicou a tentativa de adaptação;
- Segundo o Instituto, os processos da servidora foram encaminhados à PMV em 2/5/2017 e não retornaram ao Instituto;
- Segundo Instituto, não consta do laudo pericial a informação sobre a incapacitação ser impeditiva de qualquer função de forma geral;
- Observações: A Lei Municipal 4.399/1997 prevê em seu Art. 18-B, §2º que o servidor aposentado por incapacidade permanente não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. **O servidor apresentou tal declaração em 3/2/2020.**

	<p align="center">Declaração de Responsabilidade</p>
	<p align="right">Página: 2/2 Data: 03/02/2020</p>
<p><b>DECLARAÇÃO</b></p>	
<p>Eu, [REDACTED] aposentado por invalidez deste Instituto, Matrícula nº: 5870 portador(a) do CPF: 089.437 [REDACTED] declaro para os devidos fins que não exerço atividade remunerada, no âmbito da administração Pública ou no setor Privado. Afirmo ainda que esta informação é verdadeira e fico obrigado a comunicar ao Instituto fato superveniente, sujeitando-me a crime de reponsabilidade nos ditames da lei Civil e Penal.</p>	
<p align="center">OBS: *Declarações falsas constituem ilícito penal (Art. 299 Código Penal).</p>	
<p align="center">Vitória - ES, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020</p>	
<p align="center">[REDACTED]</p>	
<p align="center">Assinatura do Segurado(a)</p>	

- Sobre o laudo pericial anterior à aposentadoria pelo IPAMV: em 8/10/2010, consta avaliação pericial indicando aposentadoria proporcional em Cariacica,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

com a observação a seguir:

Esta junta considera apta a (sic) retorno ao trabalho.  
Encaminhar ofício para Cariacica para reavaliação da aposentadoria visto ter ocorrido há mais de 1 ano.  
Aposentada em Cariacica em 25/09/09 com proventos proporcionais.  
Pac.(sic) lúcida, orientada, sem alterações psicopatológicas.  
Força motora preservada Arco de mov. Completo.

- Em 26/9/2011, consta informação sobre avaliação médica indicando aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com a observação a seguir:

Aposentadoria proporcional por não haver doença grave. Será aposentado administrativamente pois esta junta não reconhece a incapacidade que gerou aposentadoria em Cariacica.

Informações constantes no CidadES Folha:

- Vínculos: consta vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica como professor B e MAPB (efetivo):

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Cariacica	▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	PROFESSOR B	Efetivo estatutário	10/05/2006		16 anos e 2 meses	Ensino superior	- 25h
Cariacica	▼ Secretaria Municipal de ...	MAPB	Efetivo estatutário	10/05/2006		16 anos e 2 meses	Ensino superior	Mensal - 125h
Cariacica	▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	PROFESSOR B	Efetivo estatutário	10/05/2006		16 anos e 2 meses	Ensino superior	Mensal - 125h

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPAMV - FF e também pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, nos meses 1 a 5/2022 (todo período fiscalizado):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	PROFESSOR B	05/2022	05/2022	R\$ 6.081,62	R\$ 880,43	R\$ 5.201,19
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	04/2022	04/2022	R\$ 6.081,62	R\$ 880,43	R\$ 5.201,19
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	03/2022	03/2022	R\$ 5.618,20	R\$ 794,62	R\$ 4.823,58
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	02/2022	02/2022	R\$ 9.481,26	R\$ 1.268,56	R\$ 8.212,70
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	01/2022	01/2022	R\$ 2.984,10	R\$ 381,65	R\$ 2.602,45
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	05/2022	05/2022	R\$ 1.212,00	R\$ 12,47	R\$ 1.199,53
▲ Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro	Professor de Educação Básica III-PEB III	04/2022	04/2022	R\$ 1.212,00	R\$ 12,47	R\$ 1.199,53
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	03/2022	03/2022	R\$ 1.212,00	R\$ 12,47	R\$ 1.199,53
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	02/2022	02/2022	R\$ 1.212,00	R\$ 12,47	R\$ 1.199,53
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	01/2022	01/2022	R\$ 2.212,00	R\$ 46,04	R\$ 2.165,96

- Afastamentos: não constam registros atuais de afastamento por motivo de saúde;

UG	Cargo	Matrícula	Tipo de afastamento	Início	Fim
▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	MAPB	23765.2	Férias	02/01/2020	31/01/2020
▼ Secretaria Municipal de Educação de ...	MAPB	23765.2	Férias	04/01/2021	02/02/2021

**b) Critério(s) de auditoria:**

Art. 40, § 1º, I da CF/1988, art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1467/2022;

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas a vínculos ativos, pagamentos efetuados e afastamentos do servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria por incapacidade foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Apesar de o laudo pericial ter indicado a inexistência de doença grave e a possibilidade de retorno ao trabalho, a servidora, que era aposentada por Carriacica (segundo informações do laudo pericial enviado pelo IPAMV), voltou à ativa naquele município e hoje está aposentada pelo IPAMV.

Os registros demonstram que a servidora está ativa em Carriacica<sup>10</sup>. Logo, a não reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo IPAMV é a causa identificada.

Além disso, outra causa é apresentação de declaração falsa ao IPAMV em 3/2/2020, por parte do servidor, na qual informou que não exercia atividade remuneratória no âmbito da administração pública ou no setor privado, apesar de estar em exercício em Carriacica desde 10/5/2006.

**e) Efeito(s):**

Pagamento de aposentadoria por incapacidade a servidor que mantém vínculo ativo na mesma função em que se aposentou em outra unidade gestora.

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema.

**f) Resposta à submissão de achados**

O Instituto informou (Anexo 4676/2022-9) que já regulamentou a realização de avaliações periódicas no máximo a cada 2 anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria, que atos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente são sempre fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial própria e que já adota a sistemática de utilização de juntas médicas diferenciadas.

<sup>10</sup> Esta informação foi confirmada no Portal de Transparência de Carriacica:

Disponível em: <https://transparencia.carriacica.es.gov.br/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=7996&Exercicio=2022&periodo=tpMaio>. Acesso em: 18 jul. 2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Sobre acumulação de cargos, no que concerne ao controle pós-aposentaria, caso venha a ter ciência de acúmulo ilegal de cargos, informou que instaura procedimento administrativo, concedendo ao segurado ampla defesa e contraditório para, após, aplicação de medida saneadora. Destacou ainda que *“a forma de fiscalização mais efetiva de acúmulo ilegal de cargos é a aquela efetuada pelos próprios Tribunais de Contas quando do registro dos atos de admissão de pessoal e da concessão de aposentarias, reformas e pensões”*.

Especificamente quanto à servidora, o IPAMV detalhou o histórico da vida funcional, com concessão da aposentadoria em 1/3/2012, pedido de reversão em 16/10/2012 (7 meses depois) e efetivação da reversão em 11/11/2013. Em 3/6/2016, último andamento do processo registrado no ofício enviado, os autos foram encaminhados à Secretaria de Educação de Vitória para emissão de parecer.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Considerando que o último andamento do processo informado a esta Equipe Técnica foi em 3/6/2016; considerando que a reversão, nos termos do art. 59 da Lei 2.994/1982, prevê o retorno do servidor à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga e, por fim; considerando a existência de vínculo ativo no cargo de professor na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, mesmo cargo em que se deu a aposentadoria da servidora; sugere-se **DETERMINAR** ao responsável da Secretaria Municipal de Administração de Vitória e ao responsável da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, sob a supervisão do Controle Interno, que reavalie, nos termos da legislação municipal e do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, a possibilidade de a servidora retornar ao quadro de ativos da Secretaria, visto que a solicitação foi feita há sete anos, e encaminhe o resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação no prazo de 90 dias por meio de protocolo a este Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Ainda, sugere-se **CIÊNCIA** à Secretaria Municipal de Educação de Cariacica de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

2.5.2 CPF do servidor: \*\*\*.177.777-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações relativas à aposentadoria do(a) servidor(a), fornecidas pelo Instituto (Anexo 4676/2022-9):

- Data da aposentadoria: 4/10/2005;
- Cargo em que se aposentou: Professor B;
- Laudo atestado por junta médica oficial, indicando aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Segundo o Instituto, a Prefeitura não comunicou a tentativa de adaptação;
- Não houve reavaliação periódica da perícia médica confirmando a manutenção da condição de incapacidade;
- Segundo Instituto, não consta do laudo pericial a informação sobre a incapacitação ser impeditiva de qualquer função de forma geral;
- Observações: A Lei Municipal 4.399/1997 prevê em seu Art. 18-B, §2º que o servidor aposentado por incapacidade permanente não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. **O Instituto não localizou a declaração da servidora.**

Informações constantes no CidadES Folha:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Vínculos: consta vínculo na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica no cargo de professor (efetivo ou contratação temporária – informação contraditória):

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Cariacica	▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	PROFESSOR B	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/1986		36 anos e 3 meses	Ensino superior	- 25h
▼ Cariacica ...	▼ Secretaria Municipal de ...	MAPB	Efetivo estatutário	01/04/1986		36 anos e 3 meses	Ensino superior	Mensal - 125h
Cariacica	▼ Secretaria Municipal de ...	MaPB - CLT	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/1986		36 anos e 3 meses	Ensino superior	Mensal - 125h
Cariacica	▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR - B	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/1986		36 anos e 3 meses	Ensino superior	Mensal - 125h
Cariacica	▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	Contratação por Processo Seletivo Público (Lei 11.350/2006, EC 51/2006)	01/04/1986		36 anos e 3 meses	Ensino superior	Mensal - 125h

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPAMV - FF e também pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, nos meses 1 a 5/2022 (todo período fiscalizado):

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▲ Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	PROFESSOR B	05/2022	05/2022	R\$ 4.168,59	R\$ 515,92	R\$ 3.652,67
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	04/2022	04/2022	R\$ 4.168,59	R\$ 515,92	R\$ 3.652,67
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	03/2022	03/2022	R\$ 3.796,27	R\$ 470,77	R\$ 3.325,50
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	02/2022	02/2022	R\$ 3.796,27	R\$ 470,77	R\$ 3.325,50
▼ Secretaria Municipal de ...	PROFESSOR B	01/2022	01/2022	R\$ 3.796,27	R\$ 470,77	R\$ 3.325,50
▲ Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro	Professor de Educação Básica III-PEB III	05/2022	05/2022	R\$ 2.927,00	R\$ 84,25	R\$ 2.842,75
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	04/2022	04/2022	R\$ 2.927,00	R\$ 84,25	R\$ 2.842,75
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	03/2022	03/2022	R\$ 2.927,00	R\$ 84,25	R\$ 2.842,75
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	02/2022	02/2022	R\$ 2.927,00	R\$ 84,25	R\$ 2.842,75
▼ Instituto de Previdência e ...	Professor de Educação Básica III-PEB III	01/2022	01/2022	R\$ 3.927,00	R\$ 247,45	R\$ 3.679,55

1 até 10 de 10 registros

- Afastamentos: não constam registros atuais de afastamento por motivo de saúde;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

UG	Cargo	Matrícula	Tipo de afastamento	Início	Fim
Secretaria Municipal de Educação de ...	MAPB	4335.1	Férias	02/01/2020	31/01/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Abono	01/12/2020	01/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Abono	07/12/2020	08/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Abono	15/12/2020	15/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Abono	29/12/2020	29/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Abono	22/12/2020	22/12/2020
Secretaria Municipal de Educação de ...	MaPB - CLT	4335.1	Férias	04/01/2021	02/02/2021
Secretaria Municipal de Educação de ...	PROFESSOR B	4335.1	Abono	22/12/2021	22/12/2021
Secretaria Municipal de Educação de ...	PROFESSOR B	4335.1	Abono	01/12/2021	02/12/2021

**b) Critério(s) de auditoria:**

Art. 40, § 1º, I da CF/1988, art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1467/2022;

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas a vínculos ativos, pagamentos efetuados e afastamentos do servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria por incapacidade foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Observou-se a não reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, visto que, a aposentadoria foi concedida em 4/10/2005, há mais de 16 anos, não tendo ocorrido nova avaliação.

Outra causa identificada é a não exigência, por parte do Instituto, da declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, nos termos do art. 18-B, §2º da Lei Municipal 4.399/1997.

Ainda, destaca-se o possível desconhecimento, por parte do servidor, de que recuperação da capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação implica na reavaliação de sua aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

**e) Efeito(s):**

Pagamento de aposentadoria por incapacidade a servidor que mantém vínculo ativo na mesma função em que se aposentou em outra unidade gestora.

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que o servidor, quando aposentado por incapacidade permanente, passa a receber o benefício mais cedo, muitas vezes com proventos integrais, deixando de contribuir para o sistema.

**f) Resposta à submissão de achados**

As providências gerais do IPAMV quanto à legislação estão descritas no item 2.5.1, f).

Quanto à servidora, o Instituto informou (Anexo 4676/2022-9) que não consta do processo de aposentadoria declaração de acúmulo de proventos ou cargo público, que nunca foi cientificado acerca de acúmulo ilegal por parte da servidora e não possui meios hábeis de verificar essa informação.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Registrado o posicionamento do IPAMV no que diz respeito à impossibilidade de verificação de acúmulo de cargos, cumpre destacar que, uma vez tendo ciência de possível irregularidade, é dever do Instituto, em conjunto com o Controle Interno, adotar medidas cabíveis para regularização da situação, ainda que não tenha dado causa à ela, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Considerando a existência de vínculo ativo no cargo de professor na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, mesmo cargo em que se deu a aposentadoria da servidora; considerando a determinação constitucional de reavaliação médica periódica para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; considerando que a última avaliação médica da servidora ocorreu em 2005, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável do IPAMV, sob a supervisão do Controle Interno, no prazo de 60 dias, a realização de avaliação médica por junta oficial, para verificar a possível recuperação da capacidade laboral da servidora assim como o seu retorno à atividade, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, e o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação na próxima prestação de contas.

Ainda, sugere-se **CIÊNCIA** à Secretaria Municipal de Educação de Cariacica de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

### **3. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

Esta trilha trata de servidor acumulando mais de dois cargos públicos e/ou com incompatibilidade de horários, em desacordo ao artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal.

**Critério:** artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

**a) a de dois cargos de professor;**

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (g.n.)**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Percebe-se nos ditames supracitados que a acumulação se restringe a no máximo dois cargos e nas situações estabelecidas, tornando qualquer iniciativa diferente disto como ato irregular.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Destaca-se também a averiguação de conflitos de horários entre as funções acumuladas, em desacordo ao estabelecido no dispositivo legal, acima destacado, que veda o acúmulo de vínculos em que os horários se mostrem incompatíveis e a ocorrência de jornadas acima do estabelecido pela legislação trabalhista<sup>11</sup>. Tal prática tem como possíveis consequências o comprometimento dos serviços prestados a sociedade, bem como a ocorrência de prejuízos a saúde do servidor.

### 3.1 ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

3.1.1 CPF do Servidor: \*\*\*.162.747-\*\*

#### a) Situação encontrada:

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Ministério da Saúde (Portal da Transparência):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

INFORMAÇÕES	Ministério da Saúde	FMS VITÓRIA
CARGO/FUNÇÃO	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Enfermeira
LOTAÇÃO	Unidades Com Vínculo Direto	UPA São Pedro
VÍNCULO	Estatutário	Estatutário
JORNADA	40 horas semanais	200 horas mensais - 19 às 07h – plantonista noturna.

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos, sendo que um destes, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, sequer possui previsão legal que permita o seu acúmulo com a outra função (enfermeira), mostrando-se irregular sua manutenção.

**Quadro sintético de pagamentos:** constam pagamentos realizados, respectivamente, pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória e pelo Ministério da Saúde nos meses de janeiro a maio de 2022 (todo período fiscalizado).

<sup>11</sup> Decreto Lei 5452/1943 - Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso**, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

## Folha de pagamento

Quadro Analítico de Pagamentos

Quadro Sintético de Pagamentos

Período: 01/2022 a 05/2022

Pesquisar

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	05/2022	05/2022	R\$ 6.764,54	R\$ 3.801,26	R\$ 2.963,28
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	05/2022	04/2022	R\$ 8.094,62	R\$ 0,00	R\$ 8.094,62
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	04/2022	04/2022	R\$ 6.764,54	R\$ 3.656,23	R\$ 3.108,31
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	04/2022	03/2022	R\$ 7.567,24	R\$ 0,00	R\$ 7.567,24
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	03/2022	03/2022	R\$ 6.634,68	R\$ 3.810,67	R\$ 2.824,01
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	03/2022	02/2022	R\$ 8.258,71	R\$ 0,00	R\$ 8.258,71
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	02/2022	11/2021	R\$ 0,00	R\$ 362,79	-R\$ 362,79
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	02/2022	02/2022	R\$ 6.634,68	R\$ 4.568,20	R\$ 2.066,48
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	02/2022	01/2022	R\$ 11.384,06	R\$ 0,00	R\$ 11.384,06
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	01/2022	01/2022	R\$ 6.591,39	R\$ 4.872,02	R\$ 1.719,37
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	ENFERMEIRO	01/2022	12/2021	R\$ 11.845,04	R\$ 0,00	R\$ 11.845,04

Nome

████████████████████

CPF

\*\*\*.162.747.\*\*

UF

ESPÍRITO SANTO

### VÍNCULOS VIGENTES

CARGO/EMPREGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL ▼

### REMUNERAÇÃO CIVIL

#### FICHA DE REMUNERAÇÃO - SERVIDOR ▲

MAIO 2022 ABRIL 2022 MARÇO 2022 FEVEREIRO 2022 JANEIRO 2022 DEZEMBRO 2021

#### Remuneração

Remuneração básica	Valor (R\$)
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:	4.986,17
<b>Remuneração eventual:</b>	
GRATIFICAÇÃO NATALINA:	0,00
FÉRIAS:	0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:	504,20
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>	
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):	- 449,69
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):	- 504,20
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>	<b>4.536,48</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

MAIO 2022 ABRIL 2022 MARÇO 2022 **FEVEREIRO 2022** JANEIRO 2022 DEZEMBRO 2021

Remuneração		Valor (R\$)
<b>Remuneração básica</b>		
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:		4.986,17
<b>Remuneração eventual:</b>		
GRATIFICAÇÃO NATALINA:		0,00
FÉRIAS:		0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:		504,20
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>		
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):		- 449,69
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):		- 504,20
<b>Demais deduções - excluídos os descontos pessoais</b>		
DEMAIS DEDUÇÕES (EXCLUÍDOS OS DESCONTOS PESSOAIS):		- 6,77
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>		<b>4.529,71</b>
<b>Verbas indenizatórias</b>		
VALORES REGISTRADOS EM SISTEMAS DE PESSOAL - CIVIL:		779,79

MAIO 2022 ABRIL 2022 **MARÇO 2022** FEVEREIRO 2022 JANEIRO 2022 DEZEMBRO 2021

Remuneração		Valor (R\$)
<b>Remuneração básica</b>		
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:		4.986,17
<b>Remuneração eventual:</b>		
GRATIFICAÇÃO NATALINA:		0,00
FÉRIAS:		0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:		504,20
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>		
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):		- 449,69
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):		- 504,20
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>		<b>4.536,48</b>
<b>Verbas indenizatórias</b>		
VALORES REGISTRADOS EM SISTEMAS DE PESSOAL - CIVIL:		738,66
<b>Total de verbas indenizatórias:</b>		<b>738,66</b>

MAIO 2022 **ABRIL 2022** MARÇO 2022 FEVEREIRO 2022 JANEIRO 2022 DEZEMBRO 2021

Remuneração		Valor (R\$)
<b>Remuneração básica</b>		
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:		4.986,17
<b>Remuneração eventual:</b>		
GRATIFICAÇÃO NATALINA:		0,00
FÉRIAS:		0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:		504,20
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>		
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):		- 449,69
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):		- 504,20
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>		<b>4.536,48</b>
<b>Verbas indenizatórias</b>		
VALORES REGISTRADOS EM SISTEMAS DE PESSOAL - CIVIL:		642,70
<b>Total de verbas indenizatórias:</b>		<b>642,70</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

MAIO 2022	ABRIL 2022	MARÇO 2022	FEVEREIRO 2022	JANEIRO 2022	DEZEMBRO 2021
<b>Remuneração</b>					
<b>Remuneração básica</b>					
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:					4.986,17
<b>Remuneração eventual:</b>					
GRATIFICAÇÃO NATALINA:					0,00
FÉRIAS:					0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:					504,20
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>					
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):					- 449,69
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):					- 504,20
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>					<b>4.536,48</b>
<b>Verbas indenizatórias</b>					
VALORES REGISTRADOS EM SISTEMAS DE PESSOAL - CIVIL:					642,70
<b>Total de verbas indenizatórias:</b>					<b>642,70</b>

Vê-se portanto a acumulação irregular de dois cargos não passíveis de acumulação, caracterizando descumprimento ao art. 37, XVI da CF/1988.

**b) Critério de auditoria:**

Art. 37, XVI da CF/1988.

**c) Evidências:**

Evidências relativas a pagamentos efetuados ao servidor foram extraídas do CidadES Folha e do Portal da Transparência do Governo Federal. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma possível causa é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do FMS de Vitória, já que o vínculo mais antigo é com o Ministério da Saúde na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento da proibição de acumular por parte do servidor.

**e) Efeito(s):**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Pagamento irregular a contratado que acumula cargos não passíveis de acumulação.

**f) Respostas à submissão de achados:**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos e o envio dos esclarecimentos (Anexo 4680/2022-5), verificou-se que o município de Vitória ratificou o achado de auditoria, informando que a servidora será notificada quanto à acumulação ilegal de cargos, em conformidade aos Incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF), para que regularize sua situação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da notificação.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante da explanação acima destacada, considerando que a inconsistência perdura, compreende-se como necessário o acompanhamento dos desdobramentos atinentes a referida notificação.

Destarte, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao representante do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo acerca da situação encontrada.

3.1.2 CPF do Servidor: \*\*\*.442.977-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Anexo 4938/2022-1) e pelo Ministério da Saúde (Portal da Transparência):

Quadro I – Vínculos exercidos pelo servidor

INFORMAÇÕES	Ministério da Saúde	Polícia Militar
-------------	---------------------	-----------------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	Médico – Programa Mais Médicos	Oficial Coordenador de Operações (Major)
<b>LOTAÇÃO</b>	Unidades Com Vínculo Direto	COPOM/1°COPOR
<b>VÍNCULO</b>	Contratado	Estatutário - Militar
<b>JORNADA</b>	40 horas semanais	30,4 horas mensais

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que o servidor vem laborando em dois vínculos, sendo que um destes, Oficial Coordenador de Operações, sequer possui previsão legal que permita o seu acúmulo com a outra função (Médico – Programa Mais Médicos), mostrando-se irregular sua manutenção.

**Quadro sintético de pagamentos:** constam pagamentos realizados, respectivamente, pela Polícia Militar e pelo Ministério da Saúde nos meses de janeiro a maio de 2022 (todo período fiscalizado).

Folha de pagamento

Quadro Analítico de Pagamentos

Quadro Sintético de Pagamentos

Período: 01/2022 a 07/2022

Pesquisar

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	06/2022	05/2022	R\$ 1.721,58	R\$ 0,00	R\$ 1.721,58
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	06/2022	06/2022	R\$ 24.844,32	R\$ 12.229,97	R\$ 12.614,35
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	05/2022	04/2022	R\$ 1.721,58	R\$ 0,00	R\$ 1.721,58
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	05/2022	06/2022	R\$ 5.318,02	R\$ 0,00	R\$ 5.318,02
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	05/2022	05/2022	R\$ 18.708,24	R\$ 6.093,89	R\$ 12.614,35
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	04/2022	03/2022	R\$ 1.721,58	R\$ 0,00	R\$ 1.721,58
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	04/2022	04/2022	R\$ 20.725,74	R\$ 6.093,89	R\$ 14.631,85
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	03/2022	02/2022	R\$ 1.721,58	R\$ 0,00	R\$ 1.721,58
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	03/2022	03/2022	R\$ 18.708,24	R\$ 6.093,89	R\$ 12.614,35
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	02/2022	01/2022	R\$ 1.561,66	R\$ 0,00	R\$ 1.561,66
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	02/2022	02/2022	R\$ 18.708,24	R\$ 6.049,91	R\$ 12.658,33
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	01/2022	12/2021	R\$ 1.561,66	R\$ 0,00	R\$ 1.561,66
Polícia Militar do Espírito Santo	MAJOR QOC PM	01/2022	01/2022	R\$ 29.210,18	R\$ 5.041,20	R\$ 24.168,98



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

MAIO 2022	ABRIL 2022	MARÇO 2022	FEVEREIRO 2022	JANEIRO 2022	DEZEMBRO 2021	
<b>Remuneração</b>						
<b>Remuneração básica</b>						
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:					<b>Valor (R\$)</b>	12.386,50
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>						
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):						0,00
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):						0,00
<b>Demais deduções - excluídos os descontos pessoais</b>						
DEMAIS DEDUÇÕES (EXCLUÍDOS OS DESCONTOS PESSOAIS):						- 779,59
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>						<b>11.606,91</b>

  

MAIO 2022	ABRIL 2022	MARÇO 2022	FEVEREIRO 2022	JANEIRO 2022	DEZEMBRO 2021	
<b>Remuneração</b>						
<b>Remuneração básica</b>						
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:					<b>Valor (R\$)</b>	12.386,50
<b>Deduções obrigatórias (-)</b>						
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):						0,00
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):						0,00
<b>Demais deduções - excluídos os descontos pessoais</b>						
DEMAIS DEDUÇÕES (EXCLUÍDOS OS DESCONTOS PESSOAIS):						- 779,59
<b>Total da Remuneração Após Deduções:</b>						<b>11.606,91</b>

Vê-se portanto a acumulação irregular de dois cargos não passíveis de acumulação, caracterizando descumprimento ao art. 37, XVI da CF/1988.

**b) Critério de auditoria:**

Art. 37, XVI da CF/1988.

**c) Evidências:**

Evidências relativas a pagamentos efetuados ao servidor foram extraídas do CidadES Folha e do Portal da Transparência do Governo Federal. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma possível causa a ser confirmada é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do Ministério da Saúde, já que o vínculo mais antigo é com a Polícia Militar como Oficial (Major) na função de Chefe de Operações DO COPOM-CIDOES-RMGV FGPM. Duas outras



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento da proibição de acumular por parte do servidor.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que acumula cargos não passíveis de acumulação.

**f) Respostas à submissão de achados:**

Após a submissão do achado à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Anexo 4938/2022-1), o comando imediato do Oficial, a quem cabe, primordialmente, a fiscalização de sua frequência e eventuais verificações de descumprimento de carga horária, informa que durante o período solicitado anteriormente pelo NPPREV “não foram constatadas alterações”.

Quanto à informação de acumulação irregular de cargos públicos, foi relatado que as demandas encaminhadas anteriormente mediante Ofício TCE-ES/NPPREV nº 02985/2022-2 ampararam a instauração da Sindicância Correcional de Portaria nº 0438-DPAR-Corregedoria, de 26.08.2022, publicada no Adtº DInt ao BGPM nº 035/2022, e seus trabalhos encontram-se em andamento.

Destarte, compreende-se que a inconsistência perdura em face da ausência das conclusões acerca da referida sindicância.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

A considerar a manutenção da existência de acumulação em cargos públicos de vínculos não previstos na Constituição Federal, sugere-se **DETERMINAR** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao representante do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo acerca da situação encontrada..

3.1.3 CPF do Servidor: \*\*\*.347.587-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

**Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora**

INFORMAÇÕES	FMS VITÓRIA	SESA
CARGO/FUNÇÃO	Enfermeira	Auxiliar de Serviços Gerais
LOTAÇÃO	PA Praia do Suá	HINSG
VÍNCULO	Estatutário	Estatutário
JORNADA	150 horas mensais – 07 às 19h – plantonista diurna.	40 horas semanais – escala 12 x 36.

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos, sendo que um destes, Auxiliar de Serviços Gerais, sequer possui previsão legal que permita o seu acúmulo com a outra função (enfermeira), mostrando-se irregular a manutenção em conjunto dos dois. Destaca-se que na análise preliminar da amostra dos casos que estão sob escrutínio da presente fiscalização, constatou-se que a servidora em comento labutava em três vínculos até maio de 2022, tendo solicitado seu desligamento como PROFESSOR MAPP-III-1 da Prefeitura Municipal de Ibiracú em 27 de junho de 2022, após o envio do ofício de comunicação da presente fiscalização ao respectivo jurisdicionado, como é possível constatar no quadro de pagamentos extraídos do CidadES - Folha, abaixo demonstrado.

**Quadro sintético de pagamentos:** constam pagamentos realizados, respectivamente, pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória e pelo Fundo Estadual de Saúde (SESA) nos meses de janeiro a maio de 2022 (todo período fiscalizado).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

### Folha de pagamento

Quadro Analítico de Pagamentos

Quadro Sintético de Pagamentos

Período: 01/2022 a 05/2022

Pesquisar

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
Prefeitura Municipal de Ibirapu	PROFESSOR MAPP-III-1	05/2022	05/2022	R\$ 2.515,48	R\$ 356,80	R\$ 2.158,68
Prefeitura Municipal de Ibirapu	PROFESSOR MAPP-III-1	04/2022	04/2022	R\$ 2.562,06	R\$ 366,32	R\$ 2.195,74
Prefeitura Municipal de Ibirapu	PROFESSOR MAPP-III-1	03/2022	03/2022	R\$ 3.353,97	R\$ 443,25	R\$ 2.910,72
Prefeitura Municipal de Ibirapu	PROFESSOR MAPP-III-1	02/2022	02/2022	R\$ 3.262,06	R\$ 366,32	R\$ 2.895,74
Prefeitura Municipal de Ibirapu	PROFESSOR MAPP-III-1	01/2022	01/2022	R\$ 2.352,44	R\$ 361,56	R\$ 1.990,88
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	05/2022	04/2022	R\$ 709,56	R\$ 0,00	R\$ 709,56
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	05/2022	05/2022	R\$ 2.043,29	R\$ 923,73	R\$ 1.119,56
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	04/2022	03/2022	R\$ 354,78	R\$ 0,00	R\$ 354,78
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	04/2022	04/2022	R\$ 2.043,29	R\$ 957,99	R\$ 1.085,30
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/2022	03/2022	R\$ 2.061,00	R\$ 939,26	R\$ 1.121,74
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/2022	01/2022	R\$ 767,49	R\$ 0,00	R\$ 767,49
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/2022	02/2022	R\$ 2.043,29	R\$ 988,94	R\$ 1.054,35
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/2022	12/2021	R\$ 354,78	R\$ 0,00	R\$ 354,78
▲ Fundo Municipal de Saúde de Vitória	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/2022	01/2022	R\$ 2.043,29	R\$ 1.013,58	R\$ 1.029,71
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	05/2022	02/2022	R\$ 0,00	R\$ 215,13	-R\$ 215,13
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	05/2022	04/2022	R\$ 498,21	R\$ 0,00	R\$ 498,21
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	05/2022	05/2022	R\$ 4.132,42	R\$ 1.453,36	R\$ 2.679,06
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	04/2022	03/2022	R\$ 1.855,78	R\$ 161,12	R\$ 1.694,66
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	04/2022	02/2022	R\$ 1.874,85	R\$ 161,12	R\$ 1.713,73
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	04/2022	04/2022	R\$ 4.387,66	R\$ 2.188,12	R\$ 2.199,54
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	03/2022	03/2022	R\$ 2.981,52	R\$ 1.114,86	R\$ 1.866,66
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	02/2022	01/2022	R\$ 354,16	R\$ 0,00	R\$ 354,16
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	02/2022	02/2022	R\$ 3.875,36	R\$ 1.854,47	R\$ 2.020,89
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	01/2022	12/2021	R\$ 455,36	R\$ 0,00	R\$ 455,36
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	01/2022	02/2022	R\$ 843,25	R\$ 0,00	R\$ 843,25
Fundo Estadual de Saúde	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (Car. 2184)	01/2022	01/2022	R\$ 2.829,73	R\$ 1.079,32	R\$ 1.750,41

**Vê-se portanto a acumulação irregular de dois cargos não passíveis de acumulação, caracterizando descumprimento ao art. 37, XVI da CF/1988.**

#### b) Critério de auditoria:

Art. 37, XVI da CF/1988.

#### c) Evidências:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Evidências relativas a pagamentos efetuados ao servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma possível causa a ser confirmada é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do FMS de Vitória, já que o vínculo mais antigo é com o Fundo Estadual de Saúde (SESA) na função de Auxiliar de Serviços Gerais. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento da proibição de acumular por parte do servidor.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que acumula cargos não passíveis de acumulação.

**f) Respostas à submissão de achados:**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos e o envio dos esclarecimentos (Anexos 4680/2022-5 e 4682/2022-4)), foi informado pelo FMS de Vitória que a servidora já foi notificada quanto à acumulação ilegal de cargos por meio do processo administrativo nº 3442003/2022, em tramitação, para apuração de suposta irregularidade de acúmulo de cargos/empregos/funções públicas por parte da servidora, culminando na abertura de processo administrativo disciplinar nº 5117076/2022. A SESA informou que encontra-se em trâmite pelo Sistema do Governo - E-Docs, processos de apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos dos servidores apontados.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante da explanação acima exposta, compreende-se que a inconsistência perdura, sendo necessário o acompanhamento dos desdobramentos atinentes ao referido



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

processo administrativo. A considerar a manutenção da acumulação em cargos públicos de vínculos não previstos na Constituição Federal, sugere-se **DETERMINAR** aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória e pelo Fundo Estadual de Saúde (SESA), sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

3.1.4 CPF do Servidor: \*\*\*.605.057-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde da Linhares (Anexo 4685/2022-8), Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra (Anexo 4686/2022-2) e Fundo Estadual de Saúde (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

INFORMAÇÕES	FMS LINHARES	FMS CONCEIÇÃO DA BARRA	FES - SESA
CARGO/FUNÇÃO	Enfermeira	Enfermeira	Enfermeira
LOTAÇÃO	Vigilância Epidemiológica	PA Sede	Unidade Trabalho Proc Roupas E Est Materiais-Hras
VÍNCULO	Estatutário	Estatutário	Contrato Temporário
JORNADA	20 horas semanais	20 horas semanais	40 horas semanais (escala 12 x 36hs)

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em três vínculos, mostrando-se irregular a manutenção em conjunto dos mesmos.

**Quadro sintético de pagamentos:** constam pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Linhares, pelo Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra e pelo Fundo Estadual de Saúde nos meses de janeiro a maio de 2022 (todo período fiscalizado).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

### Folha de pagamento

Quadro Analítico de Pagamentos

Quadro Sintético de Pagamentos

Período: 01/2022

a

05/2022

Pesquisar

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▲ Fundo Municipal de Saúde de Linhares	ENFERMEIRO	05/2022	05/2022	R\$ 2.052,42	R\$ 1.468,09	R\$ 584,33
▲ Fundo Municipal de Saúde de Linhares	ENFERMEIRO	04/2022	04/2022	R\$ 2.052,42	R\$ 809,50	R\$ 1.242,92
▲ Fundo Municipal de Saúde de Linhares	ENFERMEIRO	03/2022	03/2022	R\$ 2.052,42	R\$ 809,50	R\$ 1.242,92
▲ Fundo Municipal de Saúde de Linhares	ENFERMEIRO	02/2022	02/2022	R\$ 2.052,42	R\$ 863,58	R\$ 1.188,84
▲ Fundo Municipal de Saúde de Linhares	ENFERMEIRO	01/2022	01/2022	R\$ 2.052,42	R\$ 749,56	R\$ 1.302,86
▲ Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	ENFERMEIRO	05/2022	05/2022	R\$ 3.340,10	R\$ 1.101,13	R\$ 2.238,97
▲ Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	ENFERMEIRO	04/2022	04/2022	R\$ 3.349,22	R\$ 1.101,81	R\$ 2.247,41
▲ Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	ENFERMEIRO	03/2022	03/2022	R\$ 5.202,34	R\$ 1.329,30	R\$ 3.873,04
▲ Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	ENFERMEIRO	02/2022	02/2022	R\$ 2.248,59	R\$ 922,30	R\$ 1.326,29
▲ Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	ENFERMEIRO	01/2022	01/2022	R\$ 113,20	R\$ 113,20	R\$ 0,00
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	05/2022	03/2022	R\$ 600,53	R\$ 84,07	R\$ 516,46
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	05/2022	04/2022	R\$ 600,53	R\$ 84,07	R\$ 516,46
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	05/2022	05/2022	R\$ 5.661,84	R\$ 1.345,10	R\$ 4.316,74
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	04/2022	04/2022	R\$ 5.661,84	R\$ 1.061,06	R\$ 4.600,78
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	03/2022	02/2022	R\$ 197,50	R\$ 17,77	R\$ 179,73
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	03/2022	03/2022	R\$ 5.661,84	R\$ 1.110,48	R\$ 4.551,36
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	02/2022	02/2022	R\$ 1.552,52	R\$ 121,55	R\$ 1.430,97
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	01/2022	11/2021	R\$ 566,53	R\$ 79,31	R\$ 487,22
Fundo Estadual de Saúde	ENFERMEIRO - DT	01/2022	12/2021	R\$ 12.650,72	R\$ 6.138,40	R\$ 6.512,32

Vê-se portanto a acumulação irregular de três cargos não passíveis de acumulação, caracterizando descumprimento ao art. 37, XVI da CF/1988.

#### b) Critério de auditoria:

Art. 37, XVI da CF/1988.

#### c) Evidências

Evidências relativas aos pagamentos efetuados ao servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

**d) Causa(s):**

Uma possível causa a ser confirmada é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do FMS de Conceição da Barra e do Fundo Estadual de Saúde, já que o vínculo mais antigo é com o FMS de Linhares. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento da proibição de acumular por parte do servidor.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que acumula vínculos (cargos) em quantitativo de não permitido pela legislação.

**f) Respostas à submissão de achados**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos e o envio dos esclarecimentos (Anexos 4685/2022-8, 4686/2022-2 e 4682/2022-4), observou-se que a servidora mantém os três vínculos, contudo, a Secretaria de Saúde de Linhares informou que a servidora tirou licença sem remuneração por 4 anos a partir de 06/07/2022. Vale salientar que a licença não anula o vínculo. Diante desta explanação, compreende-se que a inconsistência perdura, permanecendo a situação que suscitou os questionamentos aqui explicitados, qual seja, a acumulação irregular de três vínculos empregatícios com o poder público, em flagrante afronta ao Art. 37, XVI da CF/1988. A SESA informou que encontra-se em trâmite pelo Sistema do Governo - E-Docs, processos de apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos dos servidores apontados e a Prefeitura de Conceição da Barra confirmou que a servidora mantém vínculo efetivo com o município.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante da manutenção da acumulação de três vínculos, sugere-se **DETERMINAR** aos responsáveis pelos Fundos Municipais de Saúde de Linhares e de Conceição da Barra e ao responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, sob a supervisão dos respectivos



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

3.1.5 CPF do servidor: \*\*\*.011.457-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha (Anexo 4687/2022-7):

- Data da aposentadoria: 29/6/2018.
- Cargo em que se aposentou: Agente administrativo Grupo II, Subgrupo A, Faixa 12;
- Segundo o Instituto, a aposentadoria não foi concedida por motivo de incapacidade permanente, tendo a servidora se aposentado voluntariamente por tempo de contribuição (Portaria 99/2018);
- A segurada, à época de sua aposentadoria, declarou não possuir nenhum outro vínculo empregatício/administrativo.

Informações constantes no CidadES Folha:

- Vínculos: consta vínculo ativo no Fundo Municipal de Saúde da Serra como assistente social.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Vínculo como ativo

Vínculo como beneficiário

Esfera administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Tipo de vínculo	Início	Fim	Tempo de serviço	Escolaridade	Carga horária
Serra	Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	03/11/2020		1 ano e 8 meses	Pós-graduação lato sensu	- 30h
Serra	Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	03/11/2020		1 ano e 8 meses	Pós-graduação lato sensu	Mensal - 150h
Serra	Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social Contratado	Contratação por excepcional interesse público (contratação temporária)	03/11/2020		1 ano e 8 meses	Pós-graduação lato sensu	Mensal - 150h

1 até 3 de 3 registros

- Quadro sintético de pagamentos: constam pagamentos realizados pelo IPVV e também pela Fundo Municipal de Saúde da Serra, nos meses 1 a 5/2022 (todo período fiscalizado).

Unidade Gestora	Cargo	Mês/Ano Referência	Mês/Ano Competência	Vantagem	Desconto	Líquido
▼ Instituto de Previdência de ...	AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	05/2022	05/2022	R\$ 5.310,35	R\$ 1.577,99	R\$ 3.732,36
▼ Instituto de Previdência de ...	AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	04/2022	04/2022	R\$ 4.809,38	R\$ 1.440,22	R\$ 3.369,16
▼ Instituto de Previdência de ...	AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	03/2022	03/2022	R\$ 4.741,57	R\$ 1.421,57	R\$ 3.320,00
▼ Instituto de Previdência de ...	AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	02/2022	02/2022	R\$ 7.112,36	R\$ 1.390,33	R\$ 5.722,03
▼ Instituto de Previdência de ...	AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	01/2022	01/2022	R\$ 7.241,57	R\$ 2.640,33	R\$ 4.601,24
Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	05/2022	05/2022	R\$ 3.136,28	R\$ 358,19	R\$ 2.778,09
Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	04/2022	04/2022	R\$ 2.998,47	R\$ 330,73	R\$ 2.667,74
Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	03/2022	03/2022	R\$ 2.964,07	R\$ 324,33	R\$ 2.639,74
Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	02/2022	02/2022	R\$ 3.309,88	R\$ 324,33	R\$ 2.985,55
Fundo Municipal de Saúde de Serra	Assistente Social	01/2022	01/2022	R\$ 2.964,07	R\$ 324,33	R\$ 2.639,74

1 até 10 de 10 registros

### b) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, XVI e § 10 da CF/1988.

### c) Evidência(s):

Evidências relativas a vínculos ativos e a pagamentos efetuados ao servidor foram extraídas do CidadES Folha. Evidências quanto à confirmação da aposentadoria foram solicitadas à unidade gestora envolvida.

### d) Causa(s):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Uma possível causa é não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação no FMS Serra ou ainda o possível fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo.

Ainda, pode-se considerar o possível desconhecimento da proibição de acumular por parte do servidor.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que acumula cargos não passíveis de acumulação.

**f) Resposta à submissão de achados**

Em resposta ao ofício de submissão de achados (Anexo 4687/2022-7), o IPVV ressaltou ausência de qualquer ilegalidade no ato concessório de aposentadoria servidora e que o seu vínculo funcional junto ao Município da Serra foi formalizado em momento posterior à jubilação e possui natureza precária, sendo pertinente àquele ente federativo adotar as medidas administrativas e, quiçá, judiciais pertinentes quanto à suposta acumulação indevida de cargos públicos.

Registrou, por fim, a inviabilidade, senão impossibilidade, de monitoramento, por parte do IPVV, após a regular concessão de benefícios, de eventual acumulação indevida de cargos e proventos de todos os seus segurados, restando-nos, apenas, promover a revisão do benefício, caso identificada alguma irregularidade.

O FMS da Serra (Anexo 4934/2022-3), por meio da Secretaria de Saúde (SESA), ratificou que a servidora possui contrato temporário no cargo de assistente social (30 horas semanais), o que não se trata de cargo público efetivo, e que a servidora foi contratada por meio de processo seletivo com exercício por prazo determinado. Ressaltou ainda que exigiu declaração de não acúmulo de cargos e realizou a consulta ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que apresentou somente o vínculo profissional com o município da Serra. A SESA não apresentou a referida declaração.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Registrado o posicionamento do IPVV quanto à impossibilidade de verificação de acumulação de cargos, cumpre destacar que, uma vez tendo ciência do acúmulo ilegal, é dever do Instituto, em conjunto com o Controle Interno, adotar medidas cabíveis para regularização da situação, ainda que não tenha dado causa à ela, em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Registrado o posicionamento da SESA – Serra, vale dizer que é equivocado o entendimento de que é possível a acumulação de cargos no caso de contratação temporária. O art. 37, XVI da CF/1988 é transparente ao vedar a acumulação de cargos públicos, não se enquadrando o cargo de “assistente social” nas exceções nele previstas. Ainda, o § 10 desse mesmo artigo veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, casos em que não se enquadra a servidora.

Assim, considerando a existência de aposentadoria e vínculo ativo em cargos não passíveis de acumulação, sugere-se, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal, **DETERMINAR** ao responsável pelo IPVV, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, na próxima prestação de contas.

Em complemento, **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde da Serra, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

### 3.2 INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

3.2.1 CPF do Servidor: \*\*\*.531.077-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cariacica (Anexo 4688/2022-1) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

INFORMAÇÕES	FMS CARIACICA	SESA
CARGO/FUNÇÃO	Técnica de Enfermagem	Técnica de Enfermagem
LOTAÇÃO	PA Flexal II	Hospital Dório Silva
VÍNCULO	DT	Contrato Temporário
JORNADA	40 horas semanais	40 horas semanais

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 80 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a compatibilidade de horários é pressuposto constitucional para a acumulação lícita de cargos públicos. Além disso, a Legislação Trabalhista, aplicada aos contratos temporários (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar que o simples acumulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

**Quadro sintético de carga horária desempenhada:** Consta a laboração em sequência de 12 horas diárias em cada vínculo, perfazendo 24 horas ininterruptas de serviços prestados, demonstrando indícios de incompatibilidade entre o início de uma jornada e término da outra, culminando com a diminuição do descanso de 36 para 24 horas.

Tal situação mostra-se em desacordo com as Leis Trabalhistas, colocando em risco a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde do servidor,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

como é possível observar no quadro abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos Jurisdicionados, que tem como amostra o mês de maio de 2022.

MÊS DE MAIO/2022		
dia/mês	FMS Cariacica (40h semanais)	SESA (40h semanais)
1 - Domingo	Feriado	Feriado
2 - Segunda-feira	6:51 às 18:03hs	18:04 às 7:10hs
3 - Terça-feira	Compens.	Folga escala
4 - Quarta-feira	6:49 às 17:01hs	18:25 às 6:57hs
5 - Quinta-feira	Compens.	Permutou
6 - Sexta-feira	6:39 às 17:03hs	18:31 às 7:12hs
7 - Sábado	Compens.	Folga escala
8 - Domingo	7:45 às 17:01hs	0:00 as 7:01hs Obs: não registrou a entrada
9 - Segunda-feira	Compens.	Folga escala
10 - Terça-feira	6:49 às 17:02hs	18:32 às 7:10hs
11 - Quarta-feira	Compens.	Folga escala
12 - Quinta-feira	6:45 às 17:03hs	18:36 às 7:07hs
13 - Sexta-feira	Compens.	Folga escala
14 - Sábado	6:55 às 17:01hs	18:24 às 7:10hs
15 - Domingo	Compens.	Folga escala
16 - Segunda-feira	Compens.	18:29 às 6:30hs
17 - Terça-feira	7:20 às 17:01hs	Folga escala
18 - Quarta-feira	7:00 às 17:02hs	18:30 às 7:21hs
19 - Quinta-feira	Compens.	Folga escala
20 - Sexta-feira	6:51 às 17:02hs	18:28 às 7:04hs
21 - Sábado	Compens.	Folga escala
22 - Domingo	6:55 às 17:01hs	LMS
23 - Segunda-feira	Compens.	LMS
24 - Terça-feira	6:57 às 17:03hs	18:21 às 7:12hs
25 - Quarta-feira	Compens.	Folga escala
26 - Quinta-feira	6:55 às 17:00hs	18:23 às 7:16hs
27 - Sexta-feira	Compens.	Folga escala
28 - Sábado	Compens.	Folga do Mês
29 - Domingo	Compens.	Folga escala
30 - Segunda-feira	6:51 às 17:02hs	18:25 às 7:10hs
31 - Terça-feira	Compens.	Folga escala
	<b>CONFLITO</b>	<b>DIFERENÇA - 01h</b>
		<b>DIFERENÇA + 1h</b>

Vê-se portanto que a acumulação dos vínculos extrapola os limites estabelecidos na Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), que prevê como válida e em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.**

**b) Critério de auditoria:**

Artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT);

**c) Evidências:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Evidências relativas a carga horária do servidor foram extraídas do gestão de identidade/vínculos no e-tcees. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma possível causa é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do FMS de Cariacica, já que o vínculo mais antigo é com o Fundo Estadual de Saúde. Compreende-se que o conhecimento sobre um segundo vínculo levaria a avaliação de compatibilidade entre as cargas horárias laboradas nas funções contratadas a fim de verificar possíveis conflitos de horário ou mesmo incompatibilidade. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento das implicações de laborar cumulativamente cargas horárias em desacordo com a legislação trabalhista.

Deve-se considerar também a verificação dos sistemas eletrônicos de ponto a fim de mitigar a ocorrência de inconsistências nos registros de entrada e saída dos servidores da saúde dos respectivos municípios.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que labora cumulativamente em horários incompatíveis e que se mostram capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados, bem como a saúde do servidor.

**f) Respostas à submissão de achados:**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos e o envio dos esclarecimentos (Anexos 4680/2022-5 e 4682/2022-4), foi informado pelo FMS de Cariacica que a servidora assumiu vínculo de contrato com a SESA posteriormente à assinatura de contrato com a Prefeitura de Cariacica, sendo admitida na SESA em



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

30/03/2022, conforme consta no Portal de Transparência do Estado <https://transparencia.es.gov.br/Pessoal/Ativo> (anexo), porém mesmo ciente do estabelecido em Declaração de Acúmulo, não comunicou o fato a PMC/SEMUS.

A servidora foi notificada para regularizar sua situação, contudo, tal iniciativa ainda se encontra sem definição. Foi informado ainda que a servidora vinha cumprindo sua carga horária de forma regular, contudo, necessário salientar que na laboração de carga horária em escala 12x36, compreende-se que o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringe o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que concerne a ausência de compatibilidade.

A SESA informou (Anexo 4682/2022-4) que encontra-se em trâmite pelo Sistema do Governo - E-Docs, processos de apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos dos servidores apontados.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante da explanação acima exposta, compreende-se que a inconsistência perdura, permanecendo a situação que suscitou os questionamentos aqui explicitados, qual seja, a acumulação dos vínculos com carga horária que extrapola os limites legais estabelecidos, assim, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cariacica e ao responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

3.2.2 CPF do Servidor: \*\*\*.722.207-\*\*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

INFORMAÇÕES	FMS VITÓRIA	SESA
CARGO/FUNÇÃO	Técnica de Enfermagem	Enfermeira
LOTAÇÃO	PA Praia do Suá	Clínica Pediátrica - HINSG
VÍNCULO	Efetivo	Contrato Temporário
JORNADA	150h mensais, horário de trabalho das 07h às 19h – plantonista diurna	40 horas semanais

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 70 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a Legislação Trabalhista, aplicável aos contratados temporariamente (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar ainda que, o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

**Quadro sintético de carga horária desempenhada:** consta a laboração em sequência de 12 horas diárias em cada vínculo, perfazendo até 36 horas ininterruptas de serviços prestados se considerar que foram prestadas em dois dias seguidos, culminando com a diminuição do descanso, em alguns casos, de 36 para 24 horas ou até 12 horas, mostrando-se em desacordo com as Leis Trabalhistas e colocando em risco a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde do servidor, como é possível observar no quadro abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos jurisdicionados tendo como amostra o mês de maio de 2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Importa-se destacar que, no presente caso, o tempo entre uma jornada e outra mostra-se insuficiente até para o deslocamento, lançando dúvidas quanto ao cumprimento integral da carga horária.

MÊS DE MAIO/2022		
dia/mês	MS Vitória (40h semanais)	SESA (40h semanais)
1 - Domingo	Folga	Feriado
2 - Segunda-feira	Folga	18:58 às 7:59hs
3 - Terça-feira	18:51 às 7:27	Folga escala
4 - Quarta-feira	18:43 às 7:25	Folga escala
5 - Quinta-feira	Folga	19:01 às 6:44hs
6 - Sexta-feira	19:37 às 8:09	6:44 às 19:23hs
7 - Sábado	Folga	Folga escala
8 - Domingo	19:01 às 7:00	Folga escala
9 - Segunda-feira	18:57 às 7:08	Folga escala
10 - Terça-feira	19:00 às 6:56	Folga escala
11 - Quarta-feira	6:57* às 19:04	19:14 às 6:43hs
12 - Quinta-feira	18:06 às 6:51	Folga escala
13 - Sexta-feira	6:53* às 19:25	Folga escala
14 - Sábado	7:16* às 19:26	18:39 às 6:51hs
15 - Domingo	TRC/PRM TRC/PRM	Folga escala
16 - Segunda-feira	18:44 às 7:16	Folga escala
17 - Terça-feira	Folga	19:04 às 7:12hs
18 - Quarta-feira	7:21* às 19:27 e 19:28 às 7:20	Folga escala
19 - Quinta-feira	18:47 às 8:07	Folga escala
20 - Sexta-feira	Folga	19:02 às 6:48hs
21 - Sábado	19:20 às 7:35	6:49 às 19:11hs
22 - Domingo	19:05 às 7:14	Folga escala
23 - Segunda-feira	Folga	19:03 às 6:27hs
24 - Terça-feira	19:18 às 7:04	6:27 às 19:09hs
25 - Quarta-feira	7:05* às 19:05	Folga escala
26 - Quinta-feira	Folga	19:04 às 6:47hs
27 - Sexta-feira	19:22 às 7:14	6:47 às 19:15hs
28 - Sábado	Folga	Folga escala
29 - Domingo	Folga	19:06 às 6:59hs
30 - Segunda-feira	7:07* às 13:24 e 18:48 às 6:59	Folga escala
31 - Terça-feira	7:13* às 13:17	Folga escala
<b>CONFLITO</b>	<b>DIFERENÇA - 01h</b>	<b>DIFERENÇA + 1h</b>

Vê-se portanto que a acumulação dos vínculos extrapola os limites estabelecidos na Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), que preve como válida e em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.**

**b) Critério de auditoria:**

Artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT);

**c) Evidências**

Evidências relativas a carga horária do servidor foram extraídas do gestão de identidade/vínculos no e-tcees. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.

**d) Causa(s):**

Uma possível causa a ser confirmada é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do Fundo Estadual de Saúde, já que o vínculo mais antigo é com o FMS de Vitória. Compreende-se que o conhecimento sobre um segundo vínculo levaria a avaliação de compatibilidade entre as cargas horárias laboradas nas funções contratadas a fim de verificar possíveis conflitos de horário ou mesmo incompatibilidade. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento das implicações de laborar cumulativamente cargas horárias em desacordo com a legislação trabalhista.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que labora cumulativamente em horários incompatíveis e que se mostram capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados, bem como a saúde do servidor.

**f) Respostas à submissão de achados**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos, a Secretaria de Saúde de Vitória enviou esclarecimentos acerca da incompatibilidade de horários (Anexo 4680/2022-5), tendo comunicado que foi ratificado o achado de auditoria, informando que será providenciada notificação à servidora e sua chefia imediata com recomendação de necessária fiscalização e controle para que não haja prejuízo para o serviço público municipal e, tampouco para a saúde da servidora. Vale salientar que em consulta ao site da transparência da SESA a servidora permanece ativa.

A SESA informou (Anexo 4682/2022-4) que encontra-se em trâmite pelo Sistema do Governo - E-Docs, processos de apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos dos servidores apontados.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante da explanação acima exposta, compreende-se que a inconsistência perdura, permanecendo a situação que suscitou os questionamentos aqui explicitados, qual seja, a acumulação dos vínculos com carga horária que extrapola os limites legais estabelecidos, assim, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória e ao responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

3.2.3 CPF do Servidor: \*\*\*.135.747-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Diretoria de Saúde da Polícia Militar (Anexo 4689/2022-6):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

INFORMAÇÕES	FMS VITÓRIA	Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo
CARGO/FUNÇÃO	Enfermeira	Enfermeira - Sargento
LOTAÇÃO	US Bairro República	SESP
VÍNCULO	efetivo	efetivo
JORNADA	200h mensais, horário de trabalho das 08h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00	40 horas semanais

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 80 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a Legislação Trabalhista estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar ainda que, o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

**Quadro sintético de carga horária desempenhada:** Consta a laboração em sequência de uma carga de 8 horas, separada por um intervalo que, em alguns casos, são menores que uma hora, para em sequência dar início a um plantão de 12 horas, culminando na laboração de 20 horas diárias, situação que mostra-se prejudicial a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde da servidora, como é possível observar no quadro abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos Jurisdicionados tendo como amostra o mês de maio de 2022.

Destaca-se que em alguns dias, destacados em vermelho, existem conflitos entre o término de uma jornada e o início da outra, mostrando-se uma flagrante afronta ao Art. 37, XVI da CF/1988, que não permite a acumulação de dois vínculos diante da incompatibilidade das cargas horárias praticadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

MÊS DE MAIO/2022		
Dia/mês	FMS Vitória (40h semanais)	Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo (40h semanais)
1 - Domingo	Feriado	Folga
2 - Segunda-feira	8:18 às 13:11 e de 13:59 às 18:33	Folga
3 - Terça-feira	7:23 às 12:36 e de 13:41 às 15:59	19:00 AS 07:00h
4 - Quarta-feira	6:48 às 12:39 e de 13:38 às 15:59	19:00 AS 07:00h
5 - Quinta-feira	7:55 às 12:41 e de 13:43 às 18:24	Folga
6 - Sexta-feira	8:07 às 12:36 e de 13:42 às 18:12	19:00 AS 07:00h
7 - Sábado	Folga	Folga
8 - Domingo	Folga	Folga
9 - Segunda-feira	8:14 às 12:43 e de 13:42 às 17:05	19:00 AS 07:00h
10 - Terça-feira	7:35 às 12:41 e de 13:39 às 18:46	Folga
11 - Quarta-feira	7:44 às 12:41 e de 13:48 às 15:59	Folga
12 - Quinta-feira	7:05 às 12:39 e de 13:43 às 15:59	19:00 AS 07:00h
13 - Sexta-feira	8:03 às 12:40 e de 13:41 às 16:36	Folga
14 - Sábado	6:53 às 16:20	Folga
15 - Domingo	Folga	19:00 AS 07:00h
16 - Segunda-feira	8:28 às 12:38 e de 13:40 às 18:32	19:00 AS 07:00h
17 - Terça-feira	7:36 às 12:40 e de 13:42 às 18:00	Folga
18 - Quarta-feira	7:03 às 12:42 e de 13:47 às 15:59	19:00 AS 07:00h
19 - Quinta-feira	6:48 às 12:34 e de 13:35 às 15:59	Folga
20 - Sexta-feira	8:12 às 12:42 e de 13:44 às 16:00	Folga
21 - Sábado	Folga	19:00 AS 07:00h
22 - Domingo	Folga	Folga
23 - Segunda-feira	Feriado	Feriado
24 - Terça-feira	6:53 às 12:48 e de 13:44 às 15:59	19:00 AS 07:00h
25 - Quarta-feira	6:55 às 12:33 e de 13:34 às 15:59	Folga
26 - Quinta-feira	7:48 às 08:16 e de 10:38 às 12:42	Folga
27 - Sexta-feira	7:42 às 12:42 e de 13:43 às 17:27	19:00 AS 07:00h
28 - Sábado	6:47 às 17:10	Folga
29 - Domingo	Folga	Folga
30 - Segunda-feira	8:11 às 12:51 e de 13:52 às 18:05	19:00 AS 07:00h
31 - Terça-feira	6:59 às 12:39 e de OUTROS às 15:59	Folga
<b>CONFLITO</b>	<b>DIFERENÇA - 01h</b>	<b>DIFERENÇA + 1h</b>

**b) Critério de auditoria:**

Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

**c) Evidências**

Evidências relativas a carga horária do servidor foram extraídas do gestão de identidade/vínculos no e-tcees. Evidências quanto à confirmação do vínculo, bem como a fruição das funções com suas respectivas cargas horárias foram disponibilizadas pela unidade gestora envolvida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

**d) Causa(s):**

Uma possível causa a ser confirmada é a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, já que o vínculo mais antigo é com o FMS de Vitória. Compreende-se que o conhecimento sobre um segundo vínculo levaria a avaliação de compatibilidade entre as cargas horárias laboradas nas funções contratadas a fim de verificar possíveis conflitos de horário ou mesmo incompatibilidade. Duas outras possíveis causas são o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento das implicações de laborar cumulativamente cargas horárias em desacordo com a legislação trabalhista.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular a contratado que labora cumulativamente em horários incompatíveis e que se mostram capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados, bem como a saúde do servidor.

**f) Respostas à submissão de achados**

Após a submissão do achado aos jurisdicionados envolvidos e o envio dos esclarecimentos (Anexos 4680/2022-5 e 4689/2022-6), a Secretaria de Saúde de Vitória informou que será providenciada notificação à servidora e sua chefia imediata com recomendação de necessária fiscalização e controle para que não haja prejuízo para o serviço público municipal e, tampouco para a saúde da servidora. A Diretoria de Saúde da Polícia Militar informou que concorda com o apurado pela fiscalização realizada pelo NPPREV, acerca de possível irregularidade cometida por servidor desta Diretoria, apontando que será apurada e devidamente esclarecida em Processo legal em fase de instauração a partir do conhecimento do Ofício encaminhado.

Outrossim, informa que já estão sendo adotadas medidas administrativas para aprimoramento do controle e fiscalização interno, visando identificar possíveis casos similares ao noticiado, bem como quaisquer outras situações envolvendo servidores no tocante à legislação trabalhista.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Diante das explicações acima expostas, compreende-se que a inconsistência perdura, permanecendo a situação que suscitou os questionamentos aqui explicitados, qual seja, a acumulação dos vínculos com carga horária incompatível, assim, sugere-se **DETERMINAR** ao responsável pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

**4. CONCLUSÃO**

O objetivo da presente fiscalização é “acompanhar a regularidade das folhas de pagamento dos Municípios e do Estado no exercício de 2022”, buscando-se responder às seguintes perguntas:

**Q1 - Existem aposentados por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo em outro jurisdicionado com possibilidade de retorno ao trabalho?**

**Q2 - Existem servidores acumulando cargos ilegalmente com descumprimento de carga horária?**

A resposta à Q1 foi “Sim”. A partir das evidências coletadas, dos 10 casos analisados, houve:

- a) 5 casos em que se confirmou a aposentadoria por incapacidade ao trabalho com vínculo ativo do servidor em outro jurisdicionado;
- b) 1 caso em que se confirmou o acúmulo de vínculo ativo e aposentadoria em cargos não passíveis de acumulação.
- c) 1 caso regularizado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

d) 3 casos falso-positivos.

A resposta à Q2 foi “Sim”. A partir das evidências coletadas, dos 16 casos analisados, houve:

- a) 4 casos em que se confirmou a acumulação irregular de vínculos<sup>12</sup>;
- b) 3 casos em que a carga horária, em virtude da acumulação de dois vínculos, se mostrou incompatível;
- c) 7 casos foram regularizados;
- d) 2 casos falso-positivos.

Destaca-se que, dos seis casos em que se confirmou a aposentadoria por invalidez permanente do servidor com vínculo ativo em outro jurisdicionado, quatro já estão adotando medidas para saneamento da irregularidade. Ainda, sete casos de acumulação irregular foram saneados quando da comunicação da acumulação de cargos aos jurisdicionados por este Tribunal ou na fase de submissão de achados, que provocou o imediato desligamento, por iniciativa do próprio servidor/contratado, de vínculos que extrapolavam o permissivo constitucional.

Esses fatos demonstram o papel corretivo e orientador deste Tribunal, por meio do qual se busca evitar e reduzir a ocorrência e a repetição de falhas e irregularidades, a partir do fortalecimento do controle.

Este acompanhamento possui benefício quantitativo relacionado à cessação de pagamentos indevidos tanto nos casos de acumulação de cargos quanto nos casos de servidor aposentado por incapacidade que mantém vínculo ativo em outra unidade gestora, assim como qualitativo relacionado principalmente à verificação da

<sup>12</sup> Cumpre informar que, na seção 3.1, que trata de “acumulação irregular”, há 5 casos, pois um desse originalmente pertencia à trilha de aposentadoria por incapacidade permanente e, após investigação, verificou-se que se tratava de acumulação irregular.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

disponibilização de serviços públicos da forma como contratados, com cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores e ainda o fortalecimento dos controles.

As propostas de encaminhamento dos casos analisados resumem-se na adoção, pela unidade gestora, de medidas administrativas para saneamento das irregularidades com posterior envio do resultado do trabalho a este Tribunal e no fortalecimento dos controles internos a partir da identificação, por esta Equipe Técnica, de fragilidades que merecem atenção por parte dos jurisdicionados, com vistas a evitar a reincidência de tais situações.

Propostas de melhorias identificadas serão destinadas a todas unidades gestoras do trabalho.

Os resultados do presente trabalho não terão impacto nas contas dos dirigentes da entidade fiscalizada, em função da multiplicidade de agentes que deram causa às situações irregulares e do decorrer do tempo, já que muitas perduram há mais de uma década. Vale frisar ainda que o objetivo do trabalho é identificar situações irregulares, saneá-los e fortalecer os controles de modo a evitar a reincidência.

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração as análises e motivações contidas no presente Relatório de Acompanhamento, sugere-se:

- 5.1 **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI<sup>13</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º<sup>14</sup>, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

<sup>13</sup> Art. 1º (...)

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

<sup>14</sup> Art. 329 (...)

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- 5.1.1 Ao atual Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno municipal e do gestor do RPPS, no prazo de 90 dias, a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 48, II da Lei Municipal 4009/1994, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo, entre outros, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral (Subseção 2.2.1);
- 5.1.2 Ao responsável do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, no prazo de 60 dias, a realização de avaliação médica por junta oficial, para verificar a possível recuperação da capacidade laboral da servidora assim como o seu retorno à atividade, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, e o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação na próxima prestação de contas (Subseção 2.2.1);
- 5.1.3 Ao atual Prefeito de Guarapari, sob a supervisão do Controle Interno municipal e do gestor do RPPS, no prazo de 90 dias, a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 66 da Lei 1820/1998, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo, entre outros, que os atos



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral (Subseção 2.3.1);

- 5.1.4 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da possível recuperação da capacidade laboral do servidor nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, na próxima prestação de contas:

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari	2.3.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra	2.4.1
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	2.5.2

- 5.1.5 Ao responsável da Secretaria Municipal de Administração de Vitória e ao responsável da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, sob a supervisão do Controle Interno, que reavalie, nos termos da legislação municipal e do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, a possibilidade de a servidora retornar ao quadro de ativos da Secretaria, visto que a solicitação foi feita há sete anos, e encaminhe o resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação no prazo de 90 dias por meio de protocolo a este Tribunal (Subseção 2.5.1);

- 5.1.6 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal:

JURISDICIONADO	SUBSEÇÃO
Fundo Municipal de Saúde de Vitória	3.1.1, 3.1.3
Polícia Militar do Estado do Espírito Santo	3.1.2



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Fundo Estadual de Saúde (SESA)	3.1.3, 3.1.4
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	3.1.4
Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	3.1.4
Fundo Municipal de Saúde da Serra	3.1.5

5.1.7 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, na próxima prestação de contas:

JURISDICIONADO	SUBSEÇÃO
Instituto de Previdência de Vila Velha	3.1.5
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	2.5.2

5.1.8 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), no prazo de 90 dias, por meio de protocolo a este Tribunal.

Fundo Municipal de Saúde de Cariacica	3.2.1
Fundo Estadual de Saúde (SESA)	3.2.1, 3.2.2
Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo	3.2.3
Fundo Municipal de Saúde de Vitória	3.2.2, 3.2.3

5.2 **RECOMENDAR**, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI<sup>15</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), a todos jurisdicionados:

5.2.1 A todos jurisdicionados, a revisão da legislação e dos normativos locais quanto à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal,

<sup>15</sup> Art. 1º (...)

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1.467/2022, garantindo, entre outros, a necessária e devida readaptação nos casos aplicáveis, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas periodicamente por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e que o servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral possa ter sua aposentadoria revertida (Seção 2.1).

- 5.2.2 A todos jurisdicionados, a observação da carga horária praticada pelo servidor, a fim de sanar possíveis incompatibilidades na sua fruição nos casos de acumulação de vínculos empregatícios, buscando adequá-la a uma jornada que mostra-se compatível com os descansos necessários e capaz de não comprometer a qualidade dos serviços prestados, tão quanto, traga problemas à saúde ao servidor;
- 5.2.3 Para fins de verificação de acumulação de cargos ou de remuneração e proventos, a consulta acerca da existência de vínculos do servidor ou do aposentado com outros jurisdicionados, o que pode ser feito por meio do Painel de Controle do TCEES (Área Temática: Pessoal / consulta vínculos<sup>16</sup>).
- 5.3 Ainda, sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos dos arts. 2º, II17 e 9º18 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022:

<sup>16</sup>

Disponível

em:

<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/estadual/executivo/consultaDeVinculo/codigoTipoUnidadeGestora/null/1>.

<sup>17</sup> Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...)

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre: a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- 5.3.1 À Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cahoeiro de Itapemirim (Subseção 2.2.1);
- 5.3.2 Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (Estado do Espírito Santo) de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (Subseção 2.3.1);
- 5.3.3 À Secretaria Municipal de Educação de Vitória de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (Subseção 2.4.1);
- 5.3.4 À Secretaria Municipal de Educação de Cariacica de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (Subseção 2.5.1);
- 5.3.5 À Secretaria Municipal de Educação de Cariacica de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade permanente atestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória. 2.5.2;

<sup>18</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário; III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

5.3.6 Ao representante do Ministério da Saúde no estado do Espírito Santo acerca dos casos de acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal narrados nos itens 3.1.1 e 3.1.2.

**Vitória**, 29 de setembro de 2022.

**CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS**

Auditor de Controle Externo – Mat 203.247

**JÚLIA SASSO ALIGHIERI**

Auditora de Controle Externo – Mat. 203.640

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.545 - supervisor



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913